

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MÃES E FILHOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A REALIDADE DO  
ENCARCERAMENTO FEMININO

ALICE YUKIKO PINTO HASHIGUCHI

Rio de Janeiro

2021

ALICE YUKIKO PINTO HASHIGUCHI

MÃES E FILHOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A REALIDADE DO  
ENCARCERAMENTO FEMININO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Luciana Boiteux**.

**Rio de Janeiro**

**2021**

## CIP - Catalogação na Publicação

PH348m Pinto Hashiguchi, Alice Yukiko  
MÃES E FILHOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO JURÍDICO  
SOBRE A REALIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO. /  
Alice Yukiko Pinto Hashiguchi. -- Rio de Janeiro,  
2021.  
74 f.

Orientadora: Luciana Boiteux de Figueiredo  
Rodrigues.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Maternidade. 2. Encarceramento Feminino. 3.  
Filhos. 4. Violação de Direitos. 5. Consequências.  
I. Boiteux de Figueiredo Rodrigues, Luciana ,  
orient. II. Título.

ALICE YUKIKO PINTO HASHIGUCHI

MÃES E FILHOS DO CÁRCERE: UM ESTUDO JURÍDICO SOBRE A REALIDADE DO  
ENCARCERAMENTO FEMININO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Luciana Boiteux**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Co-orientador (Opcional)

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021**

Dedico este trabalho ao meu eterno herói, meu pai. Espero que aonde esteja, em qualquer tempo que for, possa ter orgulho de mim e da pessoa que me tornei.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de deixar os meus sentimentos a todas as pessoas que, em algum momento desse período difícil que estamos enfrentando, perderam pessoas queridas para essa doença tão horrível.

Agradeço aos astros por me proporcionarem mais um ano de vida, de aprendizagem e de crescimento, por me manter perto dos meus nesse ano tão turbulento e confuso, principalmente da minha mãe que agradeço muito, por estar comigo em todos os momentos, apoiando meus sonhos e torcendo pelas minhas vitórias. Agradeço por ter sido mãe e pai desde o meus 13 anos e auxiliado no meu crescimento, para que hoje eu seja a pessoa que sou, graças a seus conselhos e educação, te amo infinito. Não poderia esquecer dos meus filhos caninos, Docinho e Zeus, que apesar de não conseguirem ler sabem o quanto os amos e os quanto são e foram de extrema importância nessa caminhada, por muitas vezes eles foram a minha força e minha paz.

Agradeço aos meus amigos, que estiveram comigo durante todo esse último período, me dando apoio, conselhos, puxões de orelha, me ajudando muito muito nessa etapa quando achei que estaria completamente sozinha, não me deixando fraquejar em nenhum momento. Em especial, gostaria de agradecer aos meus amigos, Bruna, Débora, Fhylipe, Matheus, Paulo e Tatiana (eternamente DDLers), que estiveram comigo desde o princípio, antes mesmo das aulas começarem, adquirimos uma conexão extremamente forte e algo que só nós entendemos, obrigada por a todo momento durante essa jornada para o nosso futuro, obrigada pelas risadas, pelos choros, pelas conversas, por me fazerem sentir parte e obrigada por acreditarem em mim quando eu achei que ninguém mais acreditava, inclusive eu.

Agradeço ao Francesco, meu namorado, que além de ter me apoiado e me dado muita força no final dessa etapa, aturou minhas tristezas, minhas crises de ansiedade, me acalmou e sempre esteve ao meu lado, independente de tudo. Obrigada por ser meu parceiro acima de tudo e por me acalmar sempre que preciso, te amo para sempre.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha vida nessa graduação, que contribuíram não só pro meu conhecimento, mas também na minha formação como ser humano.

## RESUMO

A temática da mulher grávida e mãe em sistema prisional tem se tornado de suma relevância em debates e fóruns relacionados com a efetivação de seus direitos. Acerca dessa questão tem se levantado inúmeras visões sobre as condições psicossociais, físicas e as dificuldades que estas e as crianças sofrem em regime prisional, e como desencadeiam consequências na vida da mãe, do filho e da família. Ao optar por esse tema, propôs-se entender como são as condições que essas mulheres grávidas, puérperas e mães vivem, bem como é a vida de seus filhos e as consequências dentro e fora do cárcere, a partir de um olhar crítico em entender como ocorrem as violações com base nos atos normativos existentes dentro do direito e na realidade demonstrada e relatada.

Palavras chave: Maternidade; Encarceramento Feminino; Cárcere; Filhos; Violação de Direitos; Consequências.

## **ABSTRACT**

The theme of pregnant women and mothers in the prison system has become of paramount importance in debates and forums related to the realization of their rights. Regarding this issue, innumerable views have been raised about the psychosocial, physical conditions and the difficulties that these and children suffer in prison, and how they trigger consequences in the life of the mother, child and family. In choosing this theme, it was proposed to understand how the conditions that these pregnant women, mothers and mothers live, as well as the lives of their children and the consequences inside and outside the prison, are based on a critical look at understanding how violations occur based on existing normative acts within the law and on demonstrated and reported reality.

**Keywords:** Maternity; Female incarceration; Prison; Sons; Violation of Rights; Consequences.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>I. MULHERES NO CÁRCERE</b> .....	13
<b>1.1. Mulheres Aprisionadas</b> .....	15
<b>1.2. Perfil das mulheres encarceradas</b> .....	20
1.2.1. Mulheres mães no cárcere.....	24
<b>II. VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MÃES E FILHOS</b> .....	30
<b>2.1. Violações aos Direitos das Mães Presas</b> .....	30
<b>2.2. Violações aos Direitos dos Filhos no Cárcere</b> .....	49
<b>III. CONSEQUÊNCIAS DO CÁRCERE NA VIDA DE MÃES E FILHOS</b> .....	53
<b>3.1. Consequências nas relações sociais e pessoais na vida encarcerada</b> .....	53
<b>3.2. Consequências no Pós Cárcere</b> .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	65

## INTRODUÇÃO

Todos possuem direitos e deveres previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros dispositivos legais. Diante disso, o estudo que aqui propomos sobre a maternidade no cárcere buscar entender como o ambiente prisional foi criado por homens e para homens, diante das barreiras para a previsão a garantia de direitos para mulheres, principalmente as gestantes ou mães, negando-lhes direitos previstos em lei.

Nos propomos a entender qual o perfil dessas mulheres que ingressam no sistema penitenciário, o motivo pelo qual foram presas e seus direitos como mulheres e mães assim como os direitos de seus filhos, presentes ou futuros. São muitas injustiças contra crianças que sofrem com o encarceramento da mãe, evidenciando-se violação ao art. 5º, XLV<sup>1</sup>, da Constituição Federal, diante do fato de que a privação de liberdade de mulheres presas traz consequências irreversíveis, que serão estendidas a seus filhos, e também ao art. 227 do mesmo diploma legal, que determina a priorização dos direitos da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, verifica-se, em relação às mulheres grávidas, o seu perfil social, econômico, a dificuldade de acesso à saúde, e à assistência jurídica, a burocracia do sistema prisional que viabiliza um maior número de prisões provisórias, entre outras situações, que se tornam grandes empecilhos para a resolução dos atuais problemas, que podem gerar grandes consequências não só para a mãe, como também para seu filho e sua família.

Existem, em nosso sistema jurídico, leis (Código Penal e Lei de Execução Penal) e dispositivos constitucionais que asseguram a permanência dos filhos com suas mães em determinados casos como. Pelo texto legal, deviam existir condições necessárias e especiais para que as prisões femininas possam atender às mães. Por exemplo, a existência obrigatória de

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 5º, inciso XLV. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...).

seções para gestantes e creches dentro do próprio presídio para atender as que não possuem esse amparo.

Outra garantia importante para as mães e seus filhos está prevista na Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, que alterou artigos do Código de Processo Penal e ampliou a possibilidade de se aplicar prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva em casos em que a mulher esteja grávida ou seja mãe de filhos de até 12 anos que dependam de seus cuidados.

Cabe ainda mencionar, as sete recomendações feitas ao Brasil pelo Comitê Para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>2</sup>, sendo seis delas de caráter geral, onde cinco dizem respeito a políticas públicas de saúde e duas podem ser aplicadas perfeitamente no caso de mães presas, como se vê abaixo:

- i. “assegurar o direito da mulher à maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica;
- ii. “realizar treinamento adequado de profissionais de saúde, especialmente sobre direito à saúde reprodutiva das mulheres;”

No presente trabalho, faremos análise de pesquisas de Luciana Boiteux, Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, e estudaremos o voto do Ministro Lewandowski no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP<sup>3</sup> que tratou da prisão domiciliar de mães e gestantes presas.

Desta forma, este trabalho pretende investigar não só as dificuldades que permeiam a maternidade dentro do cárcere, mas também a problemática da previsão legal de direitos que não são cumpridos. Analisaremos ao longo a situação vivida por muitas mulheres encarceradas, dando enfoque àquelas que se encontram grávidas ou já são mães.

Entre os assuntos que serão abordados destacam-se as dificuldades enfrentadas pelas detentas, as condições de vida dentro das penitenciárias. Esses pontos serão evidenciados para

---

<sup>2</sup> Comitê Para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – órgão criado a partir do artigo 17 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979, que foi promulgado a partir do Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.

<sup>3</sup> STF. HABEAS CORPUS. HC143.641. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ Nr. 247 do dia 21/11/2018. Disponível em :<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 06 Abr. 2021

que seja possível entender melhor a temática que ainda é tão pouco compreendida pelas pessoas buscando, assim, sensibilizar para a realidade de muitas presas que vivem um impasse em suas vidas de qual melhor decisão tomar sobre o futuro de seus filhos.

## I - MULHERES NO CÁRCERE

No imaginário social, as mulheres são representadas como seres “puros, submissos e passivos”. Isso se justifica porque nossa sociedade foi construída em uma base patriarcal muito forte, que infelizmente perpetua esse tipo de pensamento. Nesse contexto, por mais que haja um avanço significativo em alguns sentidos no que se refere à questão da igualdade de gênero, outras áreas continuam ainda bastante afetadas por essa realidade. É o caso dos sistemas penitenciários.

Para compreender as consequências da impossibilidade da mulher em cárcere, principalmente enquanto mãe, é preciso entender as peculiaridades e especificidades das diferenças de gênero, e que são refletidas nas unidades prisionais femininas e no Direito Penal. Entende-se como patriarcado o sistema onde o homem heterossexual encontra-se em uma posição de poder e superioridade em relação a outros gêneros e orientações sexuais, sendo bastante evidente quando relacionado à mulher.

Tal situação acaba por colocá-las em posição desprivilegiada em relação ao gênero oposto, tendo em vista que o patriarcado tende pelo o rebaixamento da mulher em relação ao homem, especificamente. Isto nos leva a um quadro social onde elas são provedoras dos cuidados da casa e dos filhos enquanto eles, como figura superior, considerados mais fortes, tanto fisicamente quanto mentalmente, são os provedores do dinheiro e da moral.

Para exemplificar o que fora arguido acima, a mulher está sempre à margem, ela não pode roubar, não deveria estar ali, ou seja, infringe várias situações. Ela é mulher, é mãe, atendo-se somente à obsoleta figura antiquada da pessoa "doce, recatada e do lar", por isso qualquer ato delituoso que venha a cometer, além de desrespeitar as disposições do ordenamento jurídico, acaba descumprindo com o seu papel perante a sociedade, indo contra princípios sociais e culturais impostos. De acordo com esse raciocínio, e entendendo que o patriarcado ainda existe de diversas formas, como por exemplo na questão de regular o comportamento da feminino na sociedade, tem-se uma punição dupla, pois além de desobedecer as normas sociais existentes e sofrer com a reprovação de seus comuns, também é punida pelos meios judiciais tendo em vista a violação das normais jurídicas.

Conforme aponta Okin<sup>4</sup>, as mulheres são tratadas em um plano de construção de figuras inadequadas à esfera pública, subordinadas aos homens, de uma maneira geral, principalmente ao seu marido, à família e à maternidade. Com relação à esta última surge uma cobrança e cria uma dívida: a preocupação incessante com as ocupações da esfera privada da domesticidade e da reprodução, enquanto aos homens são reservadas as ocupações da vida econômica e política.

Além de sofrer com a prisão, elas sofrem com o abandono de suas próprias famílias, principalmente de seus companheiros, advindo da discriminação que a própria sociedade impõe. Nota-se este fato, ao comparar as filas de visitação dos presídios femininos, que demonstram um número reduzido de pessoas, enquanto que a fila de visitas nos presídios masculinos estão sempre cheias.

De acordo com os dados de 2020 do DEPEN<sup>5</sup>, contendo informações de 27 (vinte e sete) unidades federativas, das 17.559 mulheres encarcerada no período em março de 2020, 208 (duzentos e oito) estavam grávidas, 44 (quarenta e quatro) encontravam-se em situação de puerpério e 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) eram mães de crianças até 12 anos, 434 (quatrocentos e trinta e quatro) tinham idade igual ou superior a 60 anos e 4.052 (quatro mil e cinquenta e dois ) padeciam de doenças crônicas ou doenças respiratórias.

Sabe-se que a população carcerária feminina é constituída em sua maioria por mulheres que, de alguma forma, se envolveram com o tráfico de drogas. Segundo Chernichiaro e Boiteux<sup>6</sup>:

Os modos de inserção feminina neste delito e a sua seleção pelo poder punitivo formal estão diretamente relacionados à sua vulnerabilidade – social e de gênero – o que pode ser demonstrado não só pelas estatísticas oficiais, que nos revelam um perfil muito

---

<sup>4</sup>OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista Estudos Feministas – Universidade Federal de Santa Catarina. p. 305-332 , 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002>. Acesso em 04 de Abr. 2021.

<sup>5</sup>BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Penitenciário no Brasil INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN - **Apresentação de dados de mulheres presas, solicitado aos estados, em 20 de março de 2020**, através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ (11317220). Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11429916Informao_final.pdf). Acesso em 04 Abr. 2021.

<sup>6</sup>CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica**. In: VI Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal no Grupo de trabalho “Punição, Prisão e Gênero” na Universidade Federal do ABC, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento\\_Feminino\\_Seletividade\\_Penal\\_e\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Drogas\\_em\\_uma\\_perspectiva\\_Feminista\\_Cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica). Acesso 14 Abr. 2021.

homogêneo de mulheres privadas de liberdade, mas também pelos inúmeros relatos das trajetórias de vida destas mulheres e meninas.

A população carcerária feminina apresenta peculiaridades inerentes à condição social, econômica e cultural das mulheres, que necessita uma abordagem específica e que serão abordados nos tópicos a seguir.

### **1.1. Mulheres Aprisionadas**

No passado, os crimes cometidos por mulheres eram encarados de forma bastante diferente, diante da imagem da mulher que era considerada pura, submissa e passiva. Para fins de exemplificação, pode-se citar a época da inquisição, na qual as mulheres consideradas bruxas eram perseguidas e mortas em fogueiras, por não seguirem as normas determinadas pela sociedade à época. Nesse sentido, as punições que as mulheres sofriam tinham uma natureza diferente daquelas que eram aplicadas aos homens, ainda que fossem cometidos exatamente os mesmos delitos.

Cesare Lombroso, importante representante da Criminologia Positivista, conhecido por seu estudo de identificação de um criminoso em decorrência das suas características físicas, também traçou perfis potencialmente criminosos a partir de mulheres, tomando como base por exemplo o grau de desenvolvimento de suas genitais e até mesmo aspectos comportamentais. Em seu trabalho, juntamente com Guglielmo Ferrero, em *La Donna Delinquente, la Prostituta e la Donna Normale, de 1893*, a perspectiva lombrosiana procurou definir que o número de mulheres criminosas era menor, com o respaldo de que isso ocorreria por serem biologicamente inferiores aos homens, e seu desvio de conduta teria como base um problema mental que a levaria a ser caracterizada de diversas formas.

O estudo buscou definir o tipo de mulheres criminosas, caracterizando-as como mulheres impuras e mulheres honestas. As primeiras seriam definidas a partir de suas condutas, consideradas imorais à época, como por exemplo a prostituição e por isso teriam índole criminosa que as levariam a cometer crimes mais radicais, como o homicídio. Enquanto que as segundas seriam consideradas criminosas a partir de atos cometidos de forma ocasional, pois ao contrário das ditas “impuras”, essas viveriam em ambientes formais e baseados na moral e bons costumes. Portanto, os crimes que poderiam vir a ser realizados seriam de menor potencial

ofensivo, relacionados muitas das vezes as suas condições femininas, como por exemplo a menstruação. “Tais características bastariam para classificar uma mulher como “criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epilépticas e/ou moralmente insanas”.<sup>7</sup>

O fato da mulher ir contra seu papel social, “recatada e do lar” era também levado em consideração para identificar uma mulher como criminosa. A ausência de seu aspecto maternal era um fator diretamente ligado à sua periculosidade, justamente por ir de encontro às expectativas sociais. Não ser dona do lar, provedora da moral e dos bons costumes bastava para que fossem taxadas como anormais ou perigosas.

Tendo em vista o que é dito por Castanho<sup>8</sup>, antigamente as mulheres que desviassem dos padrões da época e cometessem algum delito eram consideradas criminosas piores que homens criminosos. Logo, vemos que o sistema penal para mulheres era movido principalmente pelos valores que as cercavam naquele momento e, além disso, aquelas que cometessem crimes, independentemente de quais fossem, eram encarceradas todas juntas e considerava-se que elas não possuíam chance alguma de se reabilitarem. Isabela Ronchi irá dizer que, assim como no passado, atualmente ainda se estigmatiza certas classes da sociedade levando a entender que essas estão mais propensas a cometer delitos, como por exemplo as mulheres negras e de baixa renda<sup>9</sup>.

Com o tempo, houve uma mudança nesse cenário e, dessa maneira, as mulheres passaram a ser tratadas, pelo menos formalmente, de forma semelhante aos homens, na aplicação da pena<sup>10</sup>. Nesse sentido, e com o passar dos anos, ainda que a mulher seja culpabilizada da mesma

---

<sup>7</sup>FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil**. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI. Fortaleza, CE, 2010, p. 6072. Disponível em: Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>. Acesso 14 Abr 2021.

<sup>8</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. **A experiência de ser mãe na prisão**. Dissertação de Mestrado do ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicocriminologia, p. 10, Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf). Acesso em 05 Abr. 2021

<sup>9</sup>RONCHI, Isabela Zanette. **A Maternidade E O Cárcere: Uma Análise De Seus Aspectos**. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018, p. 3. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

<sup>10</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. *op. cit.* p. 9, Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf). Acesso em 05 Abr. 2021.



forma que o homem, em termos processuais, as condições que a elas são atribuídas dentro do sistema carcerário não são devidamente consideradas.

Apesar do momento de mudanças que o cenário brasileiro passa, ainda se mantém uma concepção de “padrão” de mulher e que, de acordo com as palavras de Pimentel, “continua presente no imaginário coletivo a percepção de que as mulheres cumprem um papel maternal marcado, principalmente, pela capacidade amorosa e acolhedora que conseguem estabelecer, seja no espaço privado ou no espaço público”.<sup>11</sup>

Assim, nota-se que a mulher ao cometer algum crime, quebra o estereótipo a ela imposto, levando todas as expectativas consigo relacionadas. Por sua vez, mesmo com essa ruptura da expectativa em relação à mulher, ainda de acordo com Pimentel<sup>12</sup>, o crime não representa, em sua plenitude, a negação dessa figura feminina e seus papéis sociais, como ser filha, esposa e mãe. E dentre estes papéis, principalmente o lado materno, pode causar consequências maiores do que se fossem atribuídas à uma figura masculina, tendo em vista que o papel social em questão não é atribuído aos homens, pois não se espera deles a mesma posição ao qual se atribui a mulher.

Ademais, faz-se necessária a análise do papel materno na prisão, que também pode ser caracterizado como múltipla penalidade, porém, de certo modo, até mais gravosa, pois pode ser atribuída não só a mãe, mas também ao seu filho, de forma indireta. Como nas palavras de Serras e Pires<sup>13</sup>: “Não só a reclusa, mas também a criança e a própria interação entre ambas, poderão ser influenciadas pelo meio prisional onde estão inseridas”. Nota-se também, que ainda com a vivência de mulheres prisão, sejam mães ou não, a questão ainda é tratada de forma pouco premente, em relação ao Estado, o que é reproduzido por Pimentel,

Políticas criminais alheias a questões femininas desembocam em um tratamento uniforme para mulheres e homens, o que tende a prejudicar severamente a função

---

<sup>11</sup>PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações em torno do sentimento do crime e da pena**. Latitude, vol. 7, n.2, p. 52, 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/889>

<sup>12</sup>*Idem*.

<sup>13</sup>SERRAS, Dinora; PIRES, António Augusto Pazo. **Maternidade atrás das grades: Comportamento parental em contexto prisional**. Análise Psicológica, 2, (XXII), p. 413-425, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/224>. Acesso em 04 Abr. 2021.

reintegradora da pena privativa de liberdade, de modo que a pena passa a ser mero sinônimo de castigo.<sup>14</sup>

Prova-se o ponto ao exemplo de algumas listas de artigos permitidos em penitenciárias dos mais diversos lugares do Brasil e averiguar que tais listas não contemplavam as mulheres. Um exemplo disso é a lista de objetos que podem entrar com os presos (de forma generalista) do Rio Grande do Sul que contem em seu texto apenas objetos que possam ser dispostos para uso masculino. Sutiãs, calcinhas e até mesmo, absorventes ou outros objetos de necessidade higiênica feminina, não são mencionados, dando a entender, portanto, a não existência de mulheres inseridas dentro do sistema carcerário<sup>15</sup>.

Outro exemplo que merece ser citado são as condições da Penitenciária Talavera Bruce<sup>16</sup>, onde o kit higiênico não é distribuído de forma suficiente e sob uma perspectiva de gênero. Itens prioritários como absorvente e papel higiênico para uma mulher são de extrema necessidade, levando em consideração que sempre que vão ao banheiro precisam se limpar, diferente do homem que não possui essa necessidade com recorrência.

Corroborando com esse cenário, existem casos onde mulheres usam miolo de pão como absorvente, pois a quantidade de absorventes entregues às detentas não é o suficiente para suprir a necessidade de todas. Em algumas penitenciárias, os itens de higiene pessoal são de responsabilidade da presa, sendo necessário que a família leve os produtos nas visitas, no entanto, muitas mulheres não recebem visitas e por isso acabam ficando desamparadas.

O cárcere masculino já possui aspectos degradantes, que impossibilitam uma vida digna, além do que o sistema carcerário brasileiro não observa as particularidades de seus detentos. O cárcere feminino e, em particular, com relação às mães, seus filhos e gestantes, mostra-se ainda mais indigno. Se não é possível, desta maneira, assegurar as garantias que são específicas das

---

<sup>14</sup>PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações em torno do sentimento do crime e da pena.** Latitude, vol. 7, n.2, p. 52, 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/889>. Acesso em 14 Abr. 2021.

<sup>15</sup>CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Rev. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, vol. 6, n. 11, p. 62, 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em 14 Abr. 2021.

<sup>16</sup>Entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada atua como Conselheira.

mulheres como, por exemplo a higiene – conforme Cerneka<sup>17</sup> exemplifica em seu artigo – há, portanto, um cenário de violações.

Os presídios femininos brasileiros não são estruturalmente preparados para receber mulheres de uma maneira geral, nem muito menos, mulheres grávidas<sup>18</sup>. Nesse caso, não são somente mais necessidades gerais como utensílios de uso pessoal que estão em questão, mas também questões relacionadas à saúde, ao pré-natal, desenvolvimento do feto e da mãe e condições propícias para receber um recém-nascido, além de condições necessárias para que seja assegurada a dignidade das crianças.

Em 2012, o Brasil foi advertido pela Revista Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, pois desrespeitou os direitos humanos dentro do sistema carcerário, principalmente no que tange às questões de gênero, tendo em vista a existência de uma obrigação legal de conceder tratamento diverso em questões que envolvam os diferentes gêneros, com relação ao acesso à saúde das mulheres, considerando-se questões como menstruação, maternidade e cuidados específicos no geral. São muitas as violações que essas mulheres sofrem no contexto da detenção. Isso se intensifica, pois, atualmente, não existe perspectiva de mudança considerável desse cenário.

Tais abusos são muito significativos a ponto de causar traumas que venham a comprometer aqueles indivíduos com sequelas que podem persegui-los durante o resto de suas vidas. Desta forma, é preciso que desenvolvam-se mecanismos que aprimorem tanto o tratamento às reclusas, de forma abrangente e mais especificamente com relação as grávidas, puérperas e mães, assim como haja instrumentos de verificação e denúncia dessas violações que sejam efetivas.

A condição de ser mulher e diante da falta de condições dos presídios brasileiros de atender as demandas das mulheres presas são elementos que dimensionam a pena que está prevista na lei. Essa situação se agrava no caso específico de mulheres grávidas e mães já que

---

<sup>17</sup>CERNEKA, Heid Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Rev. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, vol. 6, n. 11, p. 62, 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em 06 de Abr 2021.

<sup>18</sup>*Idem*.

essas possuem um estigma maior na sociedade por cometer delitos e serem mães. Por isso necessitam de um aparato e atenção especializados na sua passagem pela penitenciária.

## 1.2 Perfil das Mulheres Encarceradas

Nos últimos anos nota-se um crescimento na população carcerária feminina brasileira, que chega a ser maior do que o de homens. Frisa-se que, entre os anos 2000 e 2016, o aumento foi superior a 500% enquanto que, o crescimento masculino nesse mesmo período, foi de 293%.

De acordo com o InfoPen<sup>19</sup>, banco de dados sobre o sistema carcerário do Ministério da Justiça, a partir de informações sobre o ano de 2017<sup>20</sup>, pode-se verificar que a faixa etária das mulheres no cárcere é de 25,22% com idade entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Assim, destaca-se que a maior parte desta população é composta por jovens. Somando os percentuais de 18 a 29 anos, temos um total de 47,33%.

Quanto à escolaridade, o mesmo levantamento indica que 44,42% das mulheres privadas de liberdade, possuem o Ensino Fundamental incompleto, enquanto 15,27% têm Ensino Médio incompleto e 14,48% possuem Ensino Médio completo. As mulheres com Ensino Superior completo totalizam apenas 1,46% das presas.

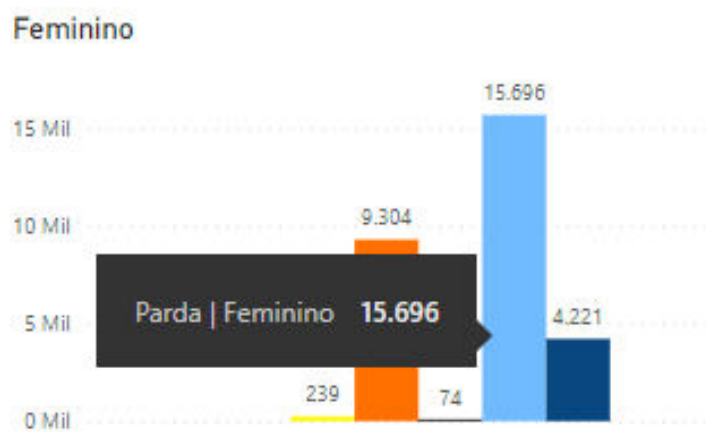
Diante dos dados do InfoPen, abrangendo o período de janeiro a junho de 2020, percebe-se que a população feminina carcerária é composta em sua maioria por mulheres consideradas pardas (total de 15.696) seguida das mulheres brancas (9.304), enquanto as mulheres pretas totalizam 4.741. Ao somar a mulheres de etnia/cor, pardas/pretas, temos um total de 25.000 (vinte e cinco mil) presas. Os números acima estão dispostos no gráfico abaixo:

---

<sup>19</sup>BRASIL. InfoPen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dados de janeiro a junho de 2020, Mulheres e Grupos específicos**. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso 06 Abr. 2021.

<sup>20</sup>\_\_\_\_\_. InfoPen. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso 06 Abr. 2021.



Fonte: levantamento do InfoPen – Dados de Janeiro a Junho de 2020

As mulheres pretas e pardas são que estão em maior número nos presídios femininos, o que nos leva a buscar entender o motivo pelos quais elas ingressam no sistema, qual o crime que as levou até lá.

Quanto à tipificação do crime, o INFOPEN demonstra que o tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343<sup>21</sup> – é o que mais prende mulheres. Do total de 31.424 presas, 18.151 lá estão pelo envolvimento com drogas, perfazendo um percentual de 57,76%, o que representa. Portanto, mais da metade do cárcere feminino, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Levantamento do Infopen – Dados de Janeiro a Junho de 2020

<sup>21</sup>BRASIL. **Lei 11.343, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** – Sisnad, promulgada em 23 de Agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em 06 Abr 2021.

Destaca-se que, apesar da mulher estar ganhando mais autonomia ao longo do anos, ocupando mais espaços que antes, ainda é notório que suas posições são inferiores a cargos destinados a homens, uma questão implícita à diferenciação do gênero e consequentemente interferência do patriarcado, acreditando-se que a capacidade técnica das mulheres é baixa ou até mesmo ligado ao salário que recebem, ainda que ocupem os mesmos cargos, existindo, portanto, dois pesos e duas medidas, sem que haja equiparação devida. Isso demonstra uma característica de precarização e desvalorização do trabalho feminino, caracterizada por trabalhos informais e com diferenças salariais quando comparadas aos homens.

Conforme demonstrado, a maior parte das mulheres presas ingressam no sistema pelo crime de tráfico de drogas em suas diversas modalidades. A maioria não chega a ser gerente, ocupando posições inferiores, mas dificilmente ocupam cargos de liderança. São enquadradas no tráfico por condutas como transporte de drogas, mais conhecidas como “mulas”, quando praticam tráfico internacional, ou mesmo por tentar levar drogas para dentro de presídios ou por fazer serviços eventuais ao tráfico, como guardar drogas em suas residências. De forma geral, elas acabam desempenhando papéis não relevantes dentro da cadeia do tráfico. “Estas posições são também as mais vulneráveis, pois demandam contato direto com a droga, e como, em geral, estas mulheres são pobres, a margem de negociação (ou “arregos”) com os policiais é muito limitada.”<sup>22</sup>.

Assim, por ocuparem posição menos privilegiadas, mais precárias e que demandam uma maior exposição, as mulheres ficam mais suscetíveis às abordagens da polícia e, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade e uma remuneração baixa, não possuem poderes para conseguirem um acordo, independente se for por meios legais ou não. Essas também podem ser razões que expliquem a alta taxa de aprisionamento feminino por tráfico de drogas.

Importante ressaltar que o perfil mais comum é de mulheres solteiras, com filhos e sem emprego formal, o que acaba por demonstrar que elas permanecem em condições econômicas mais vulneráveis que os homens e, além de tudo, são responsáveis pelas tarefas domésticas. Um ponto que merece ser destacado concerne ao fato de que, além da dificuldade em encontrar trabalhos formais, ainda precisam se preocupar com seus filhos e quem irá cuidar deles durante

---

<sup>22</sup>CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana, 2014. *passim*. Disponível em [https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento\\_Feminino\\_Seletividade\\_Penal\\_e\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Droga\\_em\\_uma\\_perspectiva\\_Feminista\\_Cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Droga_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica). Acesso 14 Abr. 2021.

sua jornada de trabalho, quem levará para escola e quem irá dar alimentação. Esses são questionamentos que permeiam a vida a mãe em situação de vulnerabilidade.

A partir disto, por muitas das vezes acabam “trabalhando” para o tráfico como meio de subsistência de sua família, sendo este o único caminho que encontram para subsidiar não só a sua sobrevivência, mas também de seus filhos, já que o trabalho ilícito a possibilita exercer mais de uma atividade de forma simultânea, como cuidados com a casa e sua prole, sem que estes sejam prejudicados.

Sobre a quantificação das mulheres presas que são mães, grávidas ou puerperais, de acordo com o DEPEN<sup>23</sup>, om dados de 27 estados, em março de 2020, verificou-se que 208 (duzentas e oito) estavam grávidas, 44 (quarenta e quatro) encontravam-se em situação de puerpério e 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos.

3. A tabela supra detalha participações de **27 (vinte e sete)** unidades federativas no levantamento de dados, sendo possível perceber que do total da população feminina presa:

- I - **208 (duzentos e oito) estão grávidas;**
- II - **44 (quarenta e quatro) estão puérperas;**
- III - **12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos;**

*Fonte: Levantamento do Depen – Dados Março de 2020*

Neste contexto, foram também contabilizadas as mulheres em condições de prisão provisória e dentro deste universo temos os seguintes números: 77 (setenta e sete) grávidas, 20 (vinte) puérperas e 3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças até 12 anos no Brasil, números estes provavelmente subestimados, diante da falta de informações precisas.

Isto posto, tratam-se de jovens, com idade entre 18 e 30 anos. São negras, pardas em situação de vulnerabilidade, geralmente são pobres e vivem em comunidades. Possuem baixa escolaridade. Se aventuram no mundo do tráfico pra ganhar dinheiro e manter o filhos, já que é uma situação que passam dentro de casa. Não costumam ter só um filho, são dois, três filhos, as vezes mais.

---

<sup>23</sup>BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Penitenciário no Brasil, 2020. *passim*. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11429916Informao_final.pdf). Acesso em 04 Abr. 2021.

O trabalho pro tráfico é uma "ocupação" que elas podem exercer estando dentro de casa, próxima aos filhos. Então, elas se arriscam para ganhar dinheiro, pra manter-se e acabam sendo "pegas" ou porque estão junto ao companheiro, que muitas das vezes se não está preso é reincidente, no momento da prática criminosa. Muitas estão em situação de prisão provisória mesmo sendo primárias.

Sendo assim, elas são vítimas do contexto social em que estão inseridas e por situações inerentes à sua vida, são direcionadas a tais práticas por não terem os mesmo privilégios que uma mulher branca e de classe média (que destoa completamente do perfil descrito) possui ou adquire ao longo de sua vida, já que além de tudo que foi exposto elas, em sua maioria, não possuem ensino médio completo tendo uma escolaridade baixa, o que as colocam em um contexto de falta de oportunidades.

### **1.2.1 Mulheres Mães no Cárcere**

Deve-se reiterar que, por muito tempo acreditou-se que os crimes praticados por mulheres estariam relacionados a questões passionais. No entanto, essa ideia que se tinha sobre os crimes cometidos por mulheres vem sendo desmitificados, pois estas cada vez mais são presas por crimes de tráfico. Aquelas que cometem algum tipo de ato ilícito são estereotipadas como, por exemplo, ao serem julgadas alega-se que elas não estão aptas a serem boas mães ou boas donas de casa. Todavia, é importante notar que diversas dessas mulheres cometem um delito por questões socioeconômicas, pois precisam conseguir algum meio de se sustentar e até mesmo de sustentar suas famílias e filhos, vez que boa parte delas são chefes de família.

A mulher presa sofre uma dupla sanção, acometida primeiramente pelo ocorrência de ato delituoso e também por ir contra os conceitos sociais pré-determinados. No caso das mães encarceradas, essa punição se estende e é ainda mais grave, trazendo consequências para sua vida, tendo em vista que a relação com seus filhos é diretamente impactada, colocando em risco a convivência familiar.



Yumi Miyamoto e Aloísio Krohling<sup>24</sup>, no artigo "Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada", destacam que mulheres grávidas acabam sofrendo uma punição dupla – encarando, além da pena prevista na lei, sanções morais da sociedade em geral pela quebra da expectativa que em geral as pessoas nutrem em relação às mulheres. Dizem eles que: "a função do sistema prisional é de adestramento social, a mulher é punida duplamente, pois, em primeiro lugar, ao cometer um crime, logicamente há a reação social e a aplicação das sanções legais. Entretanto, a mulher encarcerada sofre, ainda, a punição por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime.

No que concerne à situação de mulheres que estão grávidas ou dão à luz na prisão, essa condição de ser mãe acaba sendo um agravante. Isso se justifica, em primeiro lugar, porque pune-se a apenada também por ser mãe e a sanção moral, nesse caso, é ainda mais intensa. Além disso, Cerneka explicita que os presídios femininos brasileiros não são estruturalmente preparados para receber mulheres de uma maneira geral e, muito menos, mulheres grávidas<sup>25</sup>. Nesse caso, não são somente mais necessidades como calcinhas e absorventes que estão em questão agora, como também questões relacionadas ao processo de pré-natal e condições dignas para receber um recém-nascido.

Mesmo com as conquistas feministas dos séculos XX e XXI, como a igualdade perante a Lei, é notável que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, algumas especificidades materiais e psicológicas do gênero feminino precisam ser atendidas. O argumento da igualdade, ainda segundo Pimentel<sup>26</sup>, "(...) não pode ser instrumento de negação das diferenças existentes entre mulheres e homens na vida social."

Dessa maneira, percebe-se que a condição de ser mulher atrelada à falta de preparo dos presídios brasileiros são elementos que dimensionam a pena prevista em lei. Essa situação é um

---

<sup>24</sup>MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio, 2012; **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Direito, Estado e Sociedade, n. 40, p. 223-241. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2021.

<sup>25</sup> CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Rev. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, vol. 6, n. 11, p. 62, 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em 07 de Abr 2021.

<sup>26</sup> PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas: representações em torno do sentimento do crime e da pena**. Latitude, vol. 7, n.2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/889>. Acesso em 14/04/2021

agravante ao se tratar de mulheres grávidas, já que possuem um estigma maior na sociedade por terem cometido delitos e, por isso, teriam se desvirtuado de seu papel social principal, de serem mães. Segundo a advogada membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ, com relação às celas, as presas grávidas dormem em beliches como as outras, então ainda que estejam em fase gestacional avançada, já com barriga grande, precisam subir ao andar de cima. Essas são as condições, não existe nenhum tipo de especificidade pro gênero e as grávidas menos ainda.<sup>27</sup>

Dentro dos presídios existe um cenário de precariedade que atinge as mulheres grávidas de forma abrupta e com maior significância. Além de serem tratadas como presas comuns e perigosas, mantidas muitas das vezes algemadas e sem nenhum tipo de suporte eminente para sua condição gestacional, ainda precisam lidar com a falta de higiene do próprio estabelecimento prisional, diante da presença de ratos. Desse modo, podemos perceber como a higiene precária pode impactar a gravidez em vários quesitos. Além de ratos e até mesmo outras pragas, as mulheres ainda precisam lidar com problemas de higiene íntima, das jaulas, do refeitório e outros lugares.<sup>28</sup>

Mais um problema grave é a falta de acompanhamento médico durante a gestação das mulheres encarceradas. É de extrema importância que tenham um bom acompanhamento médico para a proteção da gestante e do feto. Também o fato de não ter os medicamentos necessários durante a gravidez. Muitos medicamentos em falta podem afetar diretamente na vida da mulher, durante e depois da gravidez. Um exemplo dessa situação é quando as mulheres tem seus filhos retirados depois do tempo estipulado, porém continuam fabricando leite pela falta da medicação necessária para interromper a fabricação. Leite esse que não é retirado, então fica empedrado e causa muitas dores e ferimentos.<sup>29</sup>

São feitas diversas reclamações que acabam por evidenciar a precariedade a que são submetidas, uma psicóloga<sup>30</sup> com vasta experiência no assunto expôs:

---

<sup>27</sup>Entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada atua como Conselheira.

<sup>28</sup>*Idem.*

<sup>29</sup>*Idem.*

<sup>30</sup>Entrevista realizada na sede da OAB/RJ em 01 de Julho de 2016, no II Seminário da Rede de Apoio ao Egresso ao Sistema Penitenciário – RAESP, do Rio de Janeiro, criada em maio de 2006, através da iniciativa de algumas instituições com o foco na importância da pluralidade e interdisciplinaridade para alcançar objetivos comuns – melhores condições para a inserção social de egressos.

"Hoje as mulheres grávidas no sistema penitenciário foram todas remanejadas para uma cela na Penitenciária Talavera Bruce. A unidade prisional fica ao lado da Unidade Materna Infantil, uma vez que o bebê está pra nascer, a mulher já encontra-se ali perto." Outro problema é a questão das mulheres irem algemadas para terem seus bebês.

Não se pode deixar de salientar que, além disso, no tocante às detentas mães, existe uma dificuldade de manter uma relação parental mínima, em contexto prisional. Serras e Pires<sup>31</sup>, em seu estudo, verificaram a existência de mães que se questionam e se preocupam com a vivência ou a não vivência de seus filhos na prisão, de mães que apenas querem seus filhos por perto, e aquelas que inicialmente tinham a ideia de deixá-los em "liberdade", mas mudaram de ideia com a prevalência da vontade de tê-los consigo. No entanto, os autores ressaltam que as mães "ao estarem na prisão, manifestam uma tristeza e preocupação constante que este ambiente influencie e traumatize os filhos".

Ainda, segundo Guedes<sup>32</sup>, há preocupação, de o filho estar longe delas, ou afastados dos irmãos mais velhos, e assim estariam sujeitos a uma ruptura ou uma maior fragilidade dos laços maternos. A autora enumera tais preocupações,

1) o aumento da responsabilidade dos filhos mais velhos, que passam a cuidar da casa e dos irmãos mais novos; 2) a preocupação com a entrada ou permanência no crime de filhos ou irmãos; 3) a quebra do vínculo com os familiares em função do sofrimento e constrangimento causados aos familiares.<sup>33</sup>

As chamadas Unidade Materno Infantil (UMI), criadas e pensadas, de certa forma, para o "bem estar da criança", possuem uma lógica doutrinadora e criam a situação da hipermaternidade, com o intuito de transformar aquela "criminososa" em uma "boa mulher, boa mãe", para a sociedade. Logo, a UMI usa a maternidade para reforçar os valores do patriarcado, e educar aquela mulher por meio da maternidade.

Essa hipermaternidade se entende por ser uma dedicação 24h, é uma maternidade regrada, existindo horário para acordar, de alimentar a criança, de dar o banho, regras que dentro de casa

---

<sup>31</sup>SERRAS, Dinora; PIRES, António Augusto Pazo. **Maternidade atrás das grades: Comportamento parental em contexto prisional.** *Análise Psicológica*, 2, (XXII), p. 420-421, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ispa.pt/handle/10400.12/224>. Acesso 04 Abr. 2021.

<sup>32</sup>GUEDES, Macela Ataíde. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino.** *Psicol. Cienc. Prof.*, vol.26, n.4, p.558-569, 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400004). Acesso em 04/04/2021.

<sup>33</sup>*Idem.*

não existem. A percepção que existe é que seria quase um regime diferenciado porque elas despendem 24h para cuidar das crianças de forma integral e por isso não podem estudar e nem trabalhar para reduzir a pena<sup>34</sup>, já que cada três dias de trabalho ou doze horas de frequência escolar são capazes de reduzir um na pena<sup>35</sup>.

No Rio de Janeiro existe a Unidade Materno Infantil (UMI)<sup>36</sup> do Complexo de Gericinó, anexo do Talavera Bruce<sup>37</sup> que é visto como um "oásis" dentro do complexo e é por sua vez considerado um dos melhores estabelecimento materno prisionais. Sua estrutura compõe lugar pra cozinhar, com armários, quartos para as crianças, banheiro com água quente e tudo muito limpo. Em contraponto, a situação das grávidas no Talavera Bruce é de descaso com as necessidades inerentes as mulheres grávidas, sequer existindo qualquer tipo de cuidado ou tratamento específico que possam atender as condições das gestantes.

Apesar da nossa legislação garantir pelo menos 6 (seis) meses de amamentação às detentas lactantes, período mínimo de convivência das presas com seus filhos, diversas mulheres acabam sendo afastadas de seus filhos após o período informado. Na maioria das vezes, as crianças são entregues à própria família, porém, há certas situações em que a mãe presa não possui esse aparato familiar, vendo-se obrigada a entregar seu filho para adoção, abdicando do direito de exercer seu papel materno, para que a criança não tenha que crescer vivendo sob as más condições encontradas nos presídios femininos.

As prisões não são adaptadas às singularidades de uma mulher e muito menos de uma grávida. O machismo institucionalizado reforça as dificuldades dessas presas, que acabam por serem duplamente penalizadas, já que sofrem por não terem um ambiente adaptado nem para seu gênero e menos ainda para sua gestação. A assistente social e então diretora do Patronato Magarinos Torres afirma que:

---

<sup>34</sup>Lei 12.433 de 29 de Junho de 2011. Lei que altera a de nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

<sup>35</sup>O tempo informado encontra-se disposto no artigo 126 da LEP, após alteração realizada por meio da Lei 12.433 de 29 de Junho de 2011, que visa a remissão da execução da pena a partir do trabalho ou de estudo. O tempo previsto encontra-se pontuado nos parágrafos que seguem o caput do artigo.12

<sup>36</sup>A Unidade Materno Infantil (UMI) do Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, foi a primeira creche penitenciária do Brasil, fundada em 1966. Hoje tem autonomia administrativa (com recursos e direções próprias) e é vinculada à coordenadoria de saúde da administração penitenciária.

<sup>37</sup>A Penitenciária Talavera Bruce foi inaugurada em 1942, localizada no Estado do Rio de Janeiro, Estr. do Guandú do Sena, 1902, pertencente ao Complexo de Bangu.

(...) se essa mulher fosse acolhida e que se fosse entendida a razão principal do cometimento do crime, e que fosse ajudada a se equilibrar socialmente, poderia se chegar a uma melhor solução, visto que a maior parte das prisões decorrem de crime contra o patrimônio, como roubo e furto.<sup>38</sup>

Com o aumento da população carcerária feminina no sistema prisional brasileiro, torna-se imprescindível refletirmos a respeito da condição das mulheres encarceradas, no sentido de assegurar sua dignidade e promover um ambiente que atenda suas especificidades, como adaptações que possam abrigar seus filhos em creches e berçários<sup>39</sup>.

Miyamoto e Krohling trazem a visão de que atrelada à experiência de ser mãe na prisão faz-se necessário medidas que busquem uma emancipação dessas mulheres que não só estão inseridas em uma sociedade patriarcal que as estigmatizam como presidiárias, mas que também as consideram como secundárias e não essenciais em um plano político-social em decorrência do seu gênero<sup>40</sup>.

Percebemos no geral que a situação mãe-filho para uma presa ainda é muito difícil e fragilizada. As mulheres possuem opiniões divergentes sobre qual destino que melhor cabe à seus filhos e, muitas das vezes, à si mesmas. Algumas delas acham importante o convívio entre as crianças e os pais, aceitando o apoio fornecido pela penitenciária, onde é oferecido todo um auxílio não só à mãe, como ao seu bebê, o que motiva a preferência às prisões do que à prisão domiciliar, acreditando, portanto, que seus filhos estarão melhor acompanhados, conseguindo um melhor tratamento em uma penitenciária que oferece recursos para tal do que mantê-los nas ruas. Outras acreditam que seus filhos estarão em uma situação melhor longe dos muros que as cercam, eis que entendem que o convívio dentro de uma cela pode ser prejudicial desenvolvimento infantil.

---

<sup>38</sup>Entrevista realizada na sede da OAB/RJ em 01 de Julho de 2016, no II Seminário da Rede de Apoio ao Egresso ao Sistema Penitenciário – RAESP, do Rio de Janeiro, criada em maio de 2006, através da iniciativa de algumas instituições com o foco na importância da pluralidade e interdisciplinaridade para alcançar objetivos comuns – melhores condições para a inserção social de egressos.

<sup>39</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. **A experiência de ser mãe na prisão**. Dissertação de Mestrado do ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicocriminologia, p. 6, Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf). Acesso em 05 Abr. 2021

<sup>40</sup>MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Direito, Estado e Sociedade, n. 40, p. 227, 2012. Disponível em: <http://direitostadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em 07 de Abr. 2021.

## II – VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MÃES E FILHOS

A mulher, principalmente em estado gestacional, necessita de amparo e aparato médico regular, para fins de acompanhamento. O aumento do número expressivo de mulheres presas, acaba por resultar também no aumento do aprisionamento de mães e grávidas e, com isso, quando observamos a realidade carcerária, conseguimos observar diversos gravames à saúde da mãe e do bebê. No mesmo contexto, entendemos que aquelas mulheres, já mães, também possuem direitos violados e limitados em sua condição de prisioneiras.

Miriam Ventura, Luciana Simas e Bernard Larouze<sup>41</sup> descrevem as condições vivenciadas pelas mães e seus filhos no ambiente carcerário, bem como os direitos previstos em lei para garantir os interesses das mulheres e das crianças. No entanto, faz-se um apontamento com relação a essa legislação:

A legislação é um instrumento importante na garantia de direitos, porém, no contexto brasileiro, não se mostra suficiente para assegurar os direitos reprodutivos e parentais das mães com seus filhos, que permanecem dentro e fora das prisões. É certo que a produção adequada de leis deve ser acompanhada por políticas públicas eficazes e inclusivas, com instâncias e procedimentos fiscalizatórios eficientes, que consigam abarcar de maneira integral as necessidades desta parcela extremamente vulnerável da população brasileira.<sup>42</sup>

### 2.1. Violações aos Direitos das Mães Presas

Para compreender o impacto do cárcere das mães encarceradas, é preciso entender as peculiaridades e especificidades das diferenças de gênero, levando em consideração o patriarcado, as condições das unidades prisionais femininas e seus direitos previstos em lei. Há diversos dispositivos legais e diretrizes que preveem direitos de mães e mulheres presas.

Os direitos das mulheres presas estão previstas tanto no texto constitucional como em outros dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

---

<sup>41</sup> VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira.** *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csp/v31n3/0102-311X-csp-31-03-00607.pdf>. Acesso em 14 Abr. 2021.

<sup>42</sup> *Idem.*

Podem ser encontradas ainda em Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP<sup>43</sup>).

A Constituição da República estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos conforme o sexo<sup>44</sup> e, de fato, vemos que, no Brasil a maioria das penitenciárias são separadas e não mistas. Ainda, no artigo 5º, inciso L<sup>45</sup>, consta que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. É frisado também que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja a pena é restrita àquela pessoa que foi presa, não devendo ser repassada a terceiros, como por exemplo, filhos.<sup>46</sup> Destaca-se ainda que a proteção à maternidade e à infância está prevista de forma expressa no artigo 6º<sup>47</sup> ao tratar dos direitos sociais dos brasileiros.

Ressalte-se que as condições de sobrevivência dessas mulheres grávidas, mães e puérperas é extremamente difícil. Assim como em presídios masculinos, muitas precisam dividir celas cheias e apertadas, como pouca higiene e reduzido acesso à água. Certo é que o sistema da reclusão não está preparado para receber pessoas, de forma geral, muito menos mulheres mães ou na iminência de se tornarem, assim não possuem o necessário para receber qualquer tipo de criança.

A falta de estrutura é uma séria questão, como por exemplo, a falta de camas apropriadas nas celas para receber uma mulher grávida. A gravidez é um momento importante e delicado na vida feminina e que precisa de se atenção, sendo certo que dentro do ambiente carcerário não são observadas suas necessidades.

---

<sup>43</sup>O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, é órgão criado em 1980 e com atribuições previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210, de 1984), integrado por profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil.

<sup>44</sup>BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”;

<sup>45</sup>*Ibidem*. Art. 5º, “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”

<sup>46</sup>*Ibidem*. Art. 5º, “XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

<sup>47</sup>*Ibidem*. Art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”

Ainda que as UMI's tenham um perfil diferenciado de outras estruturas de uma penitenciária comum, ainda é um local para reclusão de mulheres que cometeram crimes, a diferença é que essas unidades são um pouco mais preparadas para receberem crianças mas, no entanto, não existem em todos os lugares do Brasil. Portanto, o acolhimento dessas mulheres e seus filhos é insuficiente, ao se pensar principalmente no seu desenvolvimento, acabando por termos desrespeitar o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal.

Diante do cenário no qual essas mulheres estão inseridas, como mencionado anteriormente, sabe-se que o ambiente prisional não é o ambiente adequado para gestação ou criação de uma criança. Percebe-se então que, a partir do momento em que o filho é mantido preso com a mãe, ele possui seus direitos também atingidos, estendendo a pena a uma criança, sendo descumprido assim o disposto no artigo 5º, XLV da Carta Maior, ou seja, a mulher além de sofrer uma dupla sanção do próprio Estado e da cultura em que estamos inseridos, mas, além disso, acaba por colocar seu filho em um contexto que ele não deveria estar.

O artigo 227<sup>48</sup> da Constituição prevê os direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo atribuído não só ao Estado, mas também às respectivas famílias, o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o exercício dessas garantias às crianças e jovens. Além disto, o artigo 229<sup>49</sup> da Carta Magma possui redação ainda mais clara e direta ao atribuir de forma específica aos pais “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

Assim, restam violados os referidos dispositivos constitucionais diante da realidade do encarceramento feminino, tornando inviável sua aplicação visto que, dentro deste cenário, há a separação da genitora e seu filho, ou até mesmo o aprisionamento também da criança, que passa a dividir as condições do cárcere com sua mãe. É evidente que, independente de qual caso seja, as presas acabam não cumprindo seus deveres, dispostos na Constituição, designadas à proteção

---

<sup>48</sup>BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

<sup>49</sup>*Ibidem*. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



às garantias de seus filhos, que, por sua vez, acabam tendo seus direitos individuais feridos, por conta do encarceramento de suas genitoras. Suas penas acabam sendo estendidas às crianças.

O Código Penal indica em seu artigo 37<sup>50</sup> que as mulheres devam cumprir pena em estabelecimento próprio, respeitando os deveres e direitos relativos à sua condição pessoal, de acordo com o estabelecido pelo capítulo correspondente. Em conformidade com o artigo anterior, o Código de Processo Penal trará em seu artigo 766 a previsão da prisão de mulheres em estabelecimento próprio ou em seção especial. O Código Penal garante à mulher a execução da pena privativa de liberdade em regime especial, em estabelecimento próprio, desde que observados os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. Vale mencionar, ainda, que, o artigo 38<sup>51</sup>, que dispõe sobre o direito dos presos, apesar de não dizer respeito diretamente às mulheres, prevê a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Cabe também dar ênfase ao cenário prisional nacional e compreender que este é um ambiente marcado por condições degradantes e insalubres, que acabam por agravar a saúde daqueles que se encontram privados de liberdade no sistema, passando pela falta de estrutura necessária para receber essas pessoas, pelo insuficiente acompanhamento médico ou até mesmo pela demora na conclusão de processos judiciais.

Diante da realidade de sua condição, as mulheres mães, grávidas, lactantes e puérperas necessitam de uma atenção maior, de forma geral, tanto para cuidar da sua saúde mental como também carregam consigo a preocupação de sua maternidade.

De acordo com Braga<sup>52</sup>, existe a premissa de que o sistema carcerário precário atinge diretamente a qualidade de vida da mulher mãe presa, diante da condição insalubre dos presídios. Essa premissa se estende às mulheres grávidas e puérperas, que passam por um momento delicado em sua vida, em que há grandes transformações não só em seu corpo, mas

---

<sup>50</sup>BRASIL. **Código Penal (1940)**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

<sup>51</sup>*Ibidem*. Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

<sup>52</sup>BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre A Soberania Da Lei E O Chão Da Prisão: A Maternidade Encarcerada**. Revista Direito GV, v. 11, n 2, p 523 – 546, Dez 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200523](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200523). Acesso em 14 Abr. 2021.

também em suas condições psíquicas, e a prisão acaba por influenciar seu bem-estar e até mesmo no cumprimento de sua pena. Pelas condições degradantes, que tornam a gestação e desenvolvimento do bebê ainda mais vulneráveis. É por isso que consideramos que a gravidez da mulher encarcerada deve ser considerada de risco.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)<sup>53</sup> incorporou em seu texto direitos específicos das mulheres presas, como o acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido,<sup>54</sup> ensino profissional adequado à sua condição;<sup>55</sup> o recolhimento em estabelecimento próprio à sua condição;<sup>56</sup> estabelecimentos penais dotados de berçário, nos quais as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade;<sup>57</sup> penitenciária dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa;<sup>58</sup> requisitos especiais para obtenção de progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência;<sup>59</sup> recolhimento da beneficiária de regime

---

<sup>53</sup>BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal.**

<sup>54</sup>*Ibidem.* Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

<sup>55</sup>*Ibidem.* Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

<sup>56</sup>*Ibidem.* Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997).

<sup>57</sup>*Ibidem.* Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. (...) § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

<sup>58</sup>*Ibidem.* Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009). Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009); I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009); II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

<sup>59</sup>*Ibidem.* Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

aberto em residência particular quando se tratar de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.<sup>60</sup>

Infelizmente, a realidade brasileira não segue a previsão legal trazida pela LEP. Em 2016 foi realizada pesquisa em unidades prisionais femininas em todo o país, de autoria de Leal, *et al*, que demonstram que 35% das mulheres grávidas realizavam o pré-natal estando reclusas. Dentro deste universo, 66% consideravam que a realização do pré-natal era inadequada na maioria das vezes e apenas 3% alegaram que tiveram acompanhantes ao seu lado.

Por sua vez, as Regras Mínimas Para o Tratamento de Presos do CNPCP, em seu Capítulo VII, quando trata dos serviços de saúde e assistência sanitária, prevê que as prisões destinadas a mulheres deverão ser equipada com material obstétrico para atender às grávidas, às parturientes e às convalescentes que não possuam condições de serem transferidas em caso de emergência<sup>61</sup>. Em outro momento, informa que, no deslocamento de mulher presa, a escolta será integrada por, pelo menos, por uma policial ou servidora pública<sup>62</sup>.

A falta de amparo e acompanhamento médico a essas mulheres, a falta de recursos que auxiliem no tratamento de pré e pós natal dessas mães é mais um dos direitos negados a essas presas. Apesar de ser direito garantido por lei, este é negado na prática, conforme analisamos nesse trabalho.

Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>63</sup>, mais conhecido como ECA, também traz previsão para as gestantes e mães presas, garantindo o direito ao acompanhamento médico e psicológico durante todo o período de pré-natal, parto e pós-parto

---

<sup>60</sup>BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: **III** - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; **IV** - condenada gestante.

<sup>61</sup>BRASIL. **Resolução Nº 14**, De 11 De Novembro De 1994. Art. 17. “O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.” Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em 04 de Abr. 2021.

<sup>62</sup>*Ibidem*. Art. 30. “É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos. Parágrafo Único – No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.” Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em 04 de Abr. 2021.

<sup>63</sup>O Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA, é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, publicado em 13 de julho de 1990, que possui como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, valendo por meio da aplicação de medidas. Assim, é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

(art. 8º., §único). Cabe mencionar ainda a dificuldade das mulheres encarceradas de realizarem acompanhamento pré-natal ou de terem acesso a apoio psicológico. O atendimento psicológico dado às mulheres grávidas no sistema prisional é uma questão problemática, não só pelos baixos salários recebidos pelos servidores públicos, como também pelas dificuldades de atuação destes agentes de saúde.

O trabalho de assistência psicológica muitas vezes se restringe ao exame criminológico, precarizado também pelo número reduzido de psicólogos para atender a quantidade de apenadas nas unidades prisionais. O acesso à saúde por parte das presas também é dificultado pelas próprias questões internas das penitenciárias.<sup>64</sup>

Embora o direito à saúde esteja garantido na Constituição Federal, devendo, portanto, ser usufruído por todas as pessoas, indistintamente, estando ou não sob pena privativa de liberdade, muitas mulheres em situação de cárcere têm seus direitos ainda mais negligenciados. O acompanhamento pré-natal é imprescindível para a saúde da mulher e do bebê e esta especificidade do gênero precisa ser reconhecida e atendida pelas políticas públicas.

É de extrema importância que tenham um bom acompanhamento médico para se certificarem de que a gravidez seja tranquila e saudável. Esse é mais um dos direitos negados às mulheres presas. O fato de não receberem os medicamentos necessários durante a gravidez, podem afetar diretamente na vida da mulher, durante e depois da gravidez. Um exemplo dessa situação é quando as mulheres tem seus filhos retirados depois do tempo estipulado, porem continuam fabricando leite pela falta da medicação necessária para interromper a fabricação.

Necessário salientar que a questão da amamentação é assunto delicado. Apesar da legislação permitir que os filhos sejam mantidos com suas genitoras por pelo menos seis meses, na prática, ao completar a data mínima as crianças são separadas de suas mães, sendo entregues a familiares, normalmente. Conforme afirma Isabela Ronchi<sup>65</sup>, apesar do respaldo jurídico, esse tempo fica à mercê da direção das penitenciárias, pois algumas, ao se completar o tempo, entram

---

<sup>64</sup>Entrevista realizada em 06 de Junho de 2016, com psicóloga e membro do Fórum Permanente de Saúde no Sistema Penitenciário a partir do Seminário na OAB-RJ promovido pela RAESP - Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário. Rio de Janeiro.

<sup>65</sup>RONCHI, Isabela Zanette. **A Maternidade E O Cárcere: Uma Análise De Seus Aspectos**. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018, p. 12. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

com o pedido para desligamento da criança dentro do sistema. Tal fato acaba por causar um sentimento de angústia, levando em consideração o drama da perda de seu direito de exercer seu papel materno. Ao entregarem seus filhos, seja para família ou para abrigos (situação que ocorre quando os familiares não possuem condições de cuidar da criança), o vínculo materno-infantil acaba sendo quebrado pois o reencontro deles ocorre apenas em dia de visitação ou até mesmo após o cumprimento da pena.

A realidade aponta para a violação não só da LEP e do ECA mas também do Código de Processo Penal, inclusive com a vedação do uso de algemas em mulheres grávidas no preparo para a realização do parto e durante o trabalho de parto bem como durante o período de puerpério imediato<sup>66</sup> e ao Decreto 8.858/2016, que proíbe a utilização de algemas durante o trabalho de parto, no deslocamento até o hospital, durante o parto e no pós<sup>67</sup>.

Frisa-se que este Decreto regulamenta o artigo 199 da Lei de Execução Penal, que versa sobre o emprego de algemas e encontra-se em concordância com as Regras de Bangkok, que dispõe sobre a proibição do uso de algemas durante o trabalho de parto, no deslocamento até o hospital, durante o parto e no pós, devendo este ser realizado em condições dignas<sup>68</sup>. Quanto ao uso de algemas durante o trabalho de parto e o direito ao acompanhamento, 35,7% das mulheres informou que tiveram que passar por esta situação<sup>69</sup>, ainda que vedada por lei.

A presença de acompanhante de mulheres em trabalho de parto, durante o parto e pós-parto, nos hospitais públicos e conveniados com o SUS, é direito regulamentado pela Portaria nº 2.418/GM e pelo artigo 1º da Lei nº 11.108, que alterou o artigo 19-J, do Título II, Capítulo

---

<sup>66</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. “Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)”

<sup>67</sup>BRASIL. **Decreto 8.858 de 26 de Setembro de 2016**. Artigo 3º. “É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.”

<sup>68</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**, 2016. Regra 24: “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”

<sup>69</sup>LEAL, Maria do Carmo, *et al.* **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Artigo. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso 14 Abr. 2021.

VII da Lei nº 8.080/90<sup>70</sup> e deverá ser indicado pela parturiente. No entanto, conforme Khesia, Suanne e Emanuela<sup>71</sup> apontam, muitas gestantes relatam ausência de alguém da família ou do pai, não só no momento do parto, mas durante todo o período gestacional em que permanecem encarceradas, retratando que o próprio sistema acaba dificultando que os parentes sejam avisados sobre momento do parto e até mesmo o pós.

Além disso, há relatos ainda de mulheres que acabam dando a luz dentro da própria cela, sem nenhum amparo ou atendimento médico, apenas com a ajuda de outras presas.<sup>72</sup> Atrelada a essa situação, verifica-se ainda o preconceito dos próprios profissionais da saúde quando a mulher é encaminhada ao hospital onde é possível identificar uma série de violências obstétricas carregados de julgamentos a partir de estereótipos. O que deveria ser um momento único e bonito na vida de uma mãe, se torna um momento carregado de medos, traumas, obstáculos e violações, por parte daqueles que deveriam conceder o mínimo de proteção.<sup>73</sup>

O Código de Processo Penal foi ainda alterado em 2016 em seu artigo 318 e incisos<sup>74</sup> sendo prevista a substituição da prisão preventiva em domiciliar no caso da mulher gestante (IV) ou com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, pela Lei nº 13.257, de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, com o objetivo proteger e dar mais relevância aos primeiros anos da formação de uma criança, por ser este um período de extrema importância em sua vida, considerando que privá-los de uma convivência com suas mães ou submetê-los a um contexto de cárcere pode vir a ter efeitos impactantes e degradantes em suas vidas.

Em 2018 foi incluído pela Lei 13.769 o artigo 318-A<sup>75</sup> excluindo a possibilidade de prisão domiciliar no caso de mulheres condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça

---

<sup>70</sup>A Lei nº 8.080/90 dispõe acerca das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, também em relação à organização e funcionamento dos estabelecimentos pertinentes ao fornecimento dos serviços correspondentes, além de dar outras providências.

<sup>71</sup>MATOS, Khesia Kelly Cardoso; SILVA, Susanne Pinheiro Costa e; NASCIMENTO, Emanuela de Araújo; **Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão**, 2019. Artigo. Disponível em <https://scielosp.org/article/icse/2019.v23/e180028/>. Acesso 14 Abr. 2021.

<sup>72</sup>*Idem.*

<sup>73</sup>*Idem.*

<sup>74</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

<sup>75</sup>*Ibidem.* Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de

à pessoa e desde que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Essa alteração teve por objetivo promover o desencarceramento de mulheres grávidas e mães e teve um grande impacto na redução do aprisionamento feminino no Brasil, levando em consideração a situação precária dos presídios e a necessidade da presença desta mulher na convivência com seus filhos.

Sobre esse ponto, em 2018, ocorreu o julgamento do HC coletivo nº 143641/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu ordem para determinar a substituição da prisão preventiva em domiciliar para todas as mulheres que se encontravam em condição gestacional, puérperas ou fossem mães de crianças até 12 anos ou deficientes em qualquer idade, que estivessem sob sua guarda. Tal substituição não seria aplicada apenas àquelas mulheres que tivessem cometido crime mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou que fossem apresentadas outras circunstâncias excepcionais para a sua não aplicação. Há de se dizer que a reincidência não é mencionada na decisão como motivo impeditivo à prisão domiciliar.

O HC coletivo foi impetrado pelas advogadas Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira que, na petição, se referem ao problemático exercício da maternidade no sistema carcerário e a difícil realidade das mulheres presas. O Relator, Ministro Lewandowisk, afirma em seu voto que:

Para além da incapacidade de oferecer um ambiente confortável, alimentação adequada e viabilizar outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, estudos dedicados à investigação das condições de maternidade no cárcere constataram ainda que as mulheres experimentam – e denunciam – gestações ora mal, ora completamente desassistidas (...) Os partos de mulheres sob custódia do Estado, realizados nas celas ou nos pátios prisionais, são expressão máxima da indiferença do sistema prisional aos direitos reprodutivos de mulheres presas. Parto, afinal, não é acidente ou evento incerto. Entretanto, o sistema de justiça criminal, em aparente estado de negação, desconsidera as condições do cárcere na determinação de prisões preventivas a gestantes, bem como as necessidades inescapáveis destas. O sistema prisional, por sua vez, falha persistentemente no reconhecimento, planejamento e no encaminhamento tempestivo de suas demandas. O Estado, portanto, cria e incrementa o perigo, a potencialidade de dano, a previsibilidade de perdas às mulheres e seus filhos. Não são menores os desafios enfrentados após o nascimento das crianças. O período de garantia do aleitamento não é uniforme nas diferentes unidades federativas. Em tese, após o parto e como garantia do convívio e do aleitamento materno, o recém-nascido permanece junto à mãe por um período mínimo de seis meses. Esse padrão não é, no entanto, obedecido em todos os estabelecimentos prisionais. Em algumas unidades, o prazo mínimo de seis meses é desrespeitado, noutras converte-se em parâmetro máximo.

---

2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Importante destacar que, antes da alteração de 2016, a redação original do artigo 318 do CPP, autorizava a prisão domiciliar apenas para mulheres grávidas acima de 7 meses ou que estivessem em condições de gravidez de risco. Porém, mesmo com a previsão legal expressa, são muitos os casos em que o Judiciário nega esse direito a mulheres. Não é difícil achar jurisprudência, de diferentes tribunais e instâncias, que indeferiram o pedido de prisão domiciliar, como estas abaixo:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS - HC 143.641/STJ - INAPLICABILIDADE - EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR - DECISÃO FUNDAMENTADA - INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Sendo a paciente presa em posse de considerável quantidade de drogas e após fuga da abordagem policial, resta afastada a possibilidade de prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos quando a decisão está fundamentada na especial gravidade dos fatos imputados à paciente. Se o decreto prisional está baseado em elementos constantes dos autos, devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP e demonstra o periculum libertatis do paciente, não subsistem as alegações de constrangimento ilegal. Conforme Precedente do STJ, a mera presença de condições pessoais favoráveis não obriga a concessão de liberdade provisória quando os autos demonstrarem o periculum libertatis.

**TJ-MG - HC: 10000210001814000 MG, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2021.**<sup>76</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PESSOAS APTAS A CUIDAR DOS INFANTES E NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE MAIOR VULNERABILIDADE OU DE ENQUADRAMENTO EM GRUPO DE RISCO. 1. As teses de carência de fundamentação idônea a amparar a manutenção da prisão preventiva da insurgente, de ausência de pessoas aptas a promover os cuidados dos infantes e de nulidade das provas por uma suposta invasão de domicílio não foram objeto de apreciação pela Corte estadual no acórdão impugnado. Dessa forma, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. "É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor" (AgRg no HC n. 589.431/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 3. In casu, a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à insurgente mostra-se idônea, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, "na medida em que foram as crianças e um adolescente encontrados naquele ambiente impróprio para a formação de pessoas em desenvolvimento, com arma e preparo de drogas, o que reforça a necessidade de se acautelar a situação e inviabilizar a prisão domiciliar". Nessa linha, a efetiva prática de tráfico de drogas e de associação para o mesmo fim

<sup>76</sup>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJ-MG. **Habeas Corpus, nº 10000210001814000**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172624227/habeas-corpuz-criminal-hc-10000210001814000-mg>. Acesso em 14 Abr. 2021.



dentro da residência, notadamente em um contexto em que os crimes seriam perpetrados na presença dos filhos, pode ser entendida como circunstância excepcional a justificar a manutenção da preventiva, porquanto está a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento. Assim, conceder a prisão domiciliar, in casu, seria ir de encontro ao tólos da decisão proferida pela Corte Suprema. 4. "A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça" (HC n. 576.333/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020). 5. No caso em questão, verifica-se que as instâncias ordinárias registraram a falta de comprovação inequívoca de uma maior vulnerabilidade da agravante em razão da pandemia da Covid-19 que atinge o País, destacando-se o fato de que a agente não integraria o grupo de risco da referida doença e de que não demonstrou necessitar de cuidados médicos não passíveis de serem prestados no local onde se encontra, bem como o conjunto de medidas sanitárias adotadas pelos estabelecimentos prisionais naquele estado da Federação. 6. Agravo regimental desprovido. **STJ - AgRg no HC: 618775 SP 2020/0268862-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021.**<sup>77</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO À PENA DE 8 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESA A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. VENDA DE DROGA NA RESIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Hipótese na qual as circunstâncias do fato criminoso efetivamente apontaram para a habitualidade delitiva por parte da recorrente e de seu esposo, tendo sido encontrada em sua residência elevada quantidade de drogas - 150,79 gramas de cocaína e 279,19 gramas de maconha -, além de material para a embalagem das drogas e balança de precisão. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que, tendo a recorrente permanecido presa durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão

<sup>77</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no **Habeas Corpus**, nº 618775. SP 2020/0268862-0. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683292/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-618775-sp-2020-0268862-0>. Acesso em 14 Abr. 2021.

ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. 6. No caso, trata-se de situação excepcionalíssima, diante da apreensão dos entorpecentes na própria residência da recorrente. 7. Recurso desprovido. **STJ - RHC: 109049 SP 2019/0062833-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019.**<sup>78</sup>

A busca por essas jurisprudências ocorreu a partir de uma pesquisa considerando julgados mais recentes, abrangendo o ano de 2020 e os diversos tribunais estaduais e os superiores. Os julgados acima citados, acabam demonstrando e reafirmando a questão da dupla punição aplicada para mulheres e mães. Nesses casos, verifica-se que negação do benefício se baseia em puro juízo de valor do magistrado pois, apesar de várias mulheres preencherem todos os requisitos para receberem o direito à prisão domiciliar, estes lhes são negados. Cabe observar ainda que, em muitos casos os pedidos de *Habeas Corpus* para a concessão da prisão domiciliar são decididos por meio de pensamentos machistas.<sup>79</sup>

Conforme menciona Daniela Canazaro<sup>80</sup>:

No sentido de ter como pressuposto fático a circunstância de o Estado ter desistido de encontrar alternativa que não seja manter também a criança encarcerada nas hipóteses em que a mãe se encontra presa, quando, na verdade, a lógica a ser adotada deveria ser a inversa, envolvendo a concreta tentativa de buscar meios de soltar a mãe presidiária, inclusive com a adoção, sempre que possível, de outras possibilidades de punição, caso em que deveria ser oferecido suporte dentro das comunidades para que a apenada possa ter condições de cuidar da sua prole.

Em muitos momentos vemos que o fundamento para denegação do direito à prisão domiciliar vem carregado de preconceitos, na linha alegar a proteção da criança daquela mulher

<sup>78</sup>STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em **Habeas Corpus, nº 109049**. SP 2019/0062833-4. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712475304/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-109049-sp-2019-0062833-4>. Acesso 14 Abr 2021.

<sup>79</sup>MACHADO, Juliana. Maternidade encarcerada: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2016. 77 f. Trabalho final de conclusão de curso. FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18983/JULIANA%20DANTAS%20MACHADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 Abr. 2021.

<sup>80</sup>MELLO, Daniela Canazaro de. A prisão feminina: gravidez e maternidade: um estudo da realidade em Porto Alegre RS/Brasil e Lisboa/Portugal. 2014. 32 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 17.

tão “cruel, problemática, criminosa”, com a explicação de que ela não serviria de exemplo para o seu filho e por isso não se deveria manter o filho perto dela, que poderia ser prejudicial a ele.

Outra questão importante da realidade do cárcere feminino é a solidão das mulheres e a ausência de visitas. Ao contrário do que vemos nos presídios masculinos e suas filas enormes de visitação, com muitas mulheres passando a madrugada para conseguir visitar seu ente querido, nos presídios femininos não vemos filas, mas um sentimento de abandono. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a mãe reclusa receba visitas de todos os seus filhos, independentemente da quantidade, incluindo filhos abrigados e quando necessário, deverá existir intermediação entre a unidade prisional e o estabelecimento de acolhimento para viabilizar a visitação<sup>81</sup>. Isso pouco acontece na prática.

De acordo com Espinoza, as mulheres costumam ser menos visitadas do que os homens, e esta característica é motivada por diferentes questões sociais e culturais. Quando mulheres ingressam nas penitenciárias, acabam sendo afastadas dos filhos, levando em consideração que a maioria já ingressa na penitenciária já com filhos menores de idade. Esse afastamento evidencia não só as fragilidades ignoradas pelo sistema penal, como também um ordenamento penal que “se caracteriza por ser uma entidade seletiva (que seleciona as pessoas, quer para criminalizá-las quer para vitimizá-las, recrutando sua clientela entre os mais miseráveis) e perversa.”<sup>82</sup>

Outro fator que importante é a questão da visita íntima que é negada para muitas mulheres. A advogada membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ, afirma que enquanto os homens têm esse direito garantido, pesquisas apontam que, em alguns estados, as mulheres sofrem por não terem um lugar reservado para visitação, sendo obrigadas

---

<sup>81</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à (...) convivência familiar e comunitária.” Art 19: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#)). §4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial”.

<sup>82</sup>ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. Disponível em: <https://www.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>. Acesso 04 Abr 2021.

a receber seus/suas companheiros (as) dentro da cela junto com as outras detentas.<sup>83</sup> Muitas mulheres não têm direito a visita íntima.

Apesar da revista íntima ser um direito, além de diretriz prevista nas Regras de Bangkok (Regra 27)<sup>84</sup>, que dispõe que os direitos sexuais da mulher também devem ser assegurados, bem como o direito à visita íntima e ainda métodos contraceptivos e acesso a planejamento reprodutivo, respeitando-se o direito de escolha da mulher. O direito também deverá ser garantido às mães ainda que estejam em período de convivência com seus filhos.

Além das Regras de Bangkok, o Brasil também se comprometeu com as diretrizes apresentadas nas Regras de Mandela<sup>85</sup>, que irá trazer em sua Regra 58 – Contato com o Mundo Exterior<sup>86</sup>, o dever do Estado em conceder aos presos (homens e mulheres) visita periódica por parte de seus familiares e amigos, seja por meio de visitas ou por cartas ou telefonemas, bem como o acesso a telefones públicos que deverá ser disponibilizados nas unidades prisionais. Devem ser garantidas às mulheres as visitas conjugais, nas mesmas proporções e condições que são garantidas aos homens presos, respeitando sempre sua segurança e dignidade.

Por outro lado, a advogada membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ cita:

É uma questão preocupante e complicada. Enquanto os homens tem "regalias", as visitas deles ocorrem nos finais de semana, geralmente aos domingos, além terem a visita íntima. As mulheres não tem esse direito. A visita delas geralmente é em dia de semana o que dificulta a ida da família com os filhos, porque geralmente que ficam

---

<sup>83</sup>Informação apresentada a partir de entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada atua como Conselheira.

<sup>84</sup>BRASIL. **Regras de Bangkok**, 2016. Conselho Nacional de Justiça. Regra 27. “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.”

<sup>85</sup>Documento criado pela ONU em 1955, que estabelece diretrizes mínimas, que devem ser observadas pelos Estados membros, com relação ao tratamento de pessoas presas. No ano de 2015 passou por uma revisão, onde foram acrescentados mais garantias, a fim de assegurar tratamento digno às pessoas em situação de privação de liberdade, de acordo com os preceitos dos Direitos Humanos, com o objetivo de auxiliar na reestruturação do sistema penal atual e na mudança da sociedade em perceber o papel do encarceramento. Essas Regras caminham em conjunto com outras, como por exemplo as Regras de Bangkok.

<sup>86</sup>BRASIL. *Op. Cit.* Regra 58. “1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente: (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e (b) por meio de visitas. 2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.”

com eles são as avós das crianças, que precisam trabalhar para sustentar esses netos e não podem justificar várias faltas no trabalho.<sup>87</sup>

Pelas regras, a mulher pode receber no máximo visitas um vez por mês. Mas existem ainda um grave problema na visita de familiares e amigos que é a revista íntima. Como geralmente quem se dispõe a visitá-las são os seus pais, eles acabam se recusando a se sujeitar a uma revista tão constrangedora. As crianças também são submetidas a essa revista, o que é pior, pois também sofrem abusos, dentro do mesmo ambiente de revista dos outros. Diante disso, muitas detentas acabam optando por não receber a visita deles, como forma de protegê-los do constrangimento.<sup>88</sup>

Segundo Santos, Néri, Oliveira, Quitete e Sabroza<sup>89</sup> a ausência da visita de filhos e familiares às reclusas é um gravame pois se considera que a visita da família das presas é importante para que não se deixe romper a ligação e os laços familiares com seus filhos, que pode trazer prejuízos emocionais e sociais no futuro.

No tocante às questões de higiene e saúde das presas, como por exemplo a saúde mental, que se estenderia também às mães, grávidas e puérperas, não houve nenhuma alteração legislativa que pudesse trazer melhorias a esse acesso.

Essas violações são o cenário constante observado nas penitenciárias femininas. Como mencionado por Cardoso, “Infelizmente, não há aí nenhuma garantia de que as práticas reais de violação da dignidade humana não existam ou sejam reprimidas”<sup>90</sup>. Isso se torna mais grave quando se trata de presas grávidas, as quais, por já estarem passando por momentos bastante delicados, a prisão e a gravidez, ainda precisam lidar com o fato de que qualquer violência, física ou psicológica, pode levar a complicações e, até mesmo, à perda do bebê.

---

<sup>87</sup>Entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada atua como Conselheira.

<sup>88</sup>*Idem*.

<sup>89</sup>SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROŽA, Adriane. **Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina**. n. 1, p. 7, 2009. Disponível em: [https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41439/pdf\\_165](https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41439/pdf_165). Acesso 04 Abr. 2021.

<sup>90</sup>CARDOSO, Monica. **Maternidade em tempos de reclusão**. Rev. de Estudos e Investigação em Psicologia e Educação, vol. 12, n 1, p. 2427, 2005. Disponível em: <http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/297.pdf>. Acesso 04 Abr. 2021.

No Brasil temos ainda um importante documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado de Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional<sup>91</sup>, que traz propostas baseadas em atos normativos nacionais e internacionais, principalmente nas Regras de Bangkok, para ser possível atender a realidade das gestantes e das mães com seus filhos, desde a entrada até a saída do ambiente prisional, buscando proteger seus direitos, reforçando que:

Enquanto a pena privativa de liberdade não for revogada, os estabelecimentos prisionais devem promover adequações em sua estrutura física e procedimentos, para que sejam assegurados todos os direitos das mulheres não atingidos por essa pena. (...) A convivência é um direito tanto da mãe encarcerada quanto de seus/suas filhos/as. Oferecer as condições para sua efetivação – seja pela permanência da criança com sua mãe na unidade prisional, seja pela ampliação das condições de contato e visitação para as crianças que estão abrigadas em instituições extramuros ou com familiares – são obrigações da administração penitenciária, em articulação com os órgãos setoriais responsáveis.

Em 2010, foram instituídas as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, mais conhecidas como Regras de Bangkok, que são o principal marco normativo internacional para atender às peculiaridades das mulheres em condição de cárcere, propondo um olhar voltado para as especificidades de gênero, considerando não só a execução penal, mas também pensando na priorização de medidas não restritivas de liberdade, visando a redução do número de mulheres no sistema carcerário. Vale acrescentar que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir com essas regras internacionais.

Ainda que tenha sido firmado o compromisso de cumprir com as regras internacionais de proteção de mulheres encarceradas, estas são muitas vezes ignoradas, não havendo nenhuma previsão de sanção pelo seu não cumprimento. De acordo com as diretrizes de Bangkok, a Regra nº 2<sup>92</sup> traz o direito da mulher presa de tomar as providências cabíveis, antes de seu ingresso no sistema penitenciário, de avisar sua família e seus filhos sobre sua prisão, o que não é cumprido no Brasil.

---

<sup>91</sup>BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional Diretoria De Políticas Penitenciárias Coordenação De Políticas Para as Mulheres e Promoção das Diversidades**. Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes Para A Convivência Mãe-Filho/A No Sistema Prisional, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>. Acesso em 08 Abr 2021.

<sup>92</sup>\_\_\_\_\_. **Regras de Bangkok**, 2016. Regra 2 – Ingresso. “2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.



No entanto, apesar da diretriz mencionada acima, a assistente social e então diretora do Patronato Magarino Torres relata que as mulheres, em geral, são punidas duplamente, pois elas geralmente tem seus companheiros também presos e, em decorrência da prisão, desconhecem onde estão e com quem ficaram os filhos.<sup>93</sup> Estas, ao chegarem no cárcere, procuram uma assistente social para localizar seus filhos. No caso das mulheres grávidas presas, como vimos, depois de darem à luz no cárcere, elas têm seis meses para amamentarem e ficarem com o filho, mas, após esse período, sofrem com a separação obrigatória. Por conseguinte, essa criança vai para alguma instituição responsável de acolhimento ou para algum familiar. No caso do bebê ser levado a algum abrigo, há também um movimento dessas mães, ao terminarem o cumprimento de sua pena, a buscarem por essas crianças para descobrirem onde estão e com quem estão com o objetivo de reaver seu direito.

Há ainda disposição que define que o regime carcerário deverá dispor de serviços que auxiliem o cuidado das crianças, para que a mãe possa participar de atividades internas, sem que sejam excluídas e fiquem a disposição total dos seus filhos, contudo, as mães não podem deixar as crianças saírem de lá e são por isso condicionadas à uma hipermaternidade tendo que cuidar delas por períodos longos, sem interrupção. Há necessidade também de métodos que possibilitem o atendimento às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e com filhos, conforme estabelece a Regra 42, item 2, das Regras de Bangkok.<sup>94</sup>

As Regras de Bangkok buscam priorizar medidas alternativas às penas privativas de liberdade, principalmente no caso de prisão provisória. Segundo Heidi Cerneka<sup>95</sup>:

(...) há uma escassez total de informação sobre as regras de Bangkok e poucos estudos sobre as mulheres encarceradas. Mesmo que isso tenha melhorado nos últimos anos, ainda faltam dados concretos e sérios sobre este assunto, para garantir que políticas públicas nacionais e internacionais correspondam à realidade e às necessidades da

---

<sup>93</sup>Entrevista realizada na sede da OAB/RJ em 01 de Julho de 2016, no II Seminário da Rede de Apoio ao Egresso ao Sistema Penitenciário – RAESP, do Rio de Janeiro, criada em maio de 2006, através da iniciativa de algumas instituições com o foco na importância da pluralidade e interdisciplinaridade para alcançar objetivos comuns – melhores condições para a inserção social de egressos.

<sup>94</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**, 2016. Regra 42. 2. “O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.”

<sup>95</sup>CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Rev. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável., vol. 6, n. 11, p. 61-78, 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso 08 Abr. 2021.

mulher. As Regras 67-70 apontam a falta de informação desse assunto e a necessidade de fomentar investigações, estudos e divulgação sobre a realidade e das causas das mulheres em conflito com a lei.

De acordo como Min. Lewandowisk<sup>96</sup>:

Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram de fato implementadas em políticas públicas consistentes em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento a implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos.

No geral, a condição de mães e filhos presos ainda é muito difícil, diante do impasse que vivem sobre o que seria de fato melhor para suas eles. Mesmo sabendo que a prisão não é o melhor lugar para criá-los, há dúvidas sobre se o lugar de seus bebês é de fato longe delas, sendo criados por terceiros e desta forma muitas acabam por “aceitar” as condições oferecidas pelo cárcere, mesmo sendo por diversas vezes precárias, por acreditar que apesar de tudo o melhor lugar da criança é ao seu lado.<sup>97</sup>

Outro aspecto importante e que, infelizmente, não é cumprido na prática é a necessidade da mulher lactante ou grávida ter acesso a cuidados médicos específicos e também a um bom acompanhamento nutricional. A questão da alimentação se faz muito necessária na maternidade inclusive dentro do ambiente carcerário, porém as mães não possuem nenhum tipo de auxílio, nem um cardápio ou uma dieta diferenciada para mulheres grávidas. De acordo com a advogada conselheira da OAB/RJ<sup>98</sup>, “as presas têm a sua última refeição as 16:30 e depois vão comer apenas na manhã do dia seguinte”. Isso se torna extremamente preocupante pois afeta na fabricação dos nutrientes necessários para a vida não só da gestante mas também do bebê que ali está sendo gerado, uma vez que a alimentação das mulheres é ruim. Tal questão vai de encontro com a Regra 48, item 3 das Regras de Bangkok, que dispõe:

---

<sup>96</sup>BRASIL. *passim*. Passagem retirada das diretrizes da CNJ. **Regras De Bangkok Regras Das Nações Unidas Para O Tratamento De Mulheres Presas E Medidas Não Privativas De Liberdade Para Mulheres Infratoras**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 08 Abr 2021.

<sup>97</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. **A experiência de ser mãe na prisão**. Dissertação de Mestrado do ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicocriminologia, p. 10, Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf). Acesso em 05 Abr. 2021.

<sup>98</sup>Entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada atua como Conselheira.



1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

A Regra 64<sup>99</sup> recomenda que, em caso de mulheres mães e gestantes, seja aplicada pena não privativa de liberdade, sempre que for possível e adequado. A privação da liberdade deverá ser considerada apenas nos casos em que o crime for cometido com violência. Deverá ser levado em consideração sempre o melhor para os filhos e dependentes, sendo asseguradas as diligências necessárias para seu cuidado.

Com esse panorama, é possível identificar melhor quais os direitos não só da mulher quanto pessoa, mas também os direitos maternos, garantidos em nosso ordenamento jurídico, além das diretrizes que o permeia, que são violados ou reprimidos, tornando ainda mais difícil e precária a passagem dessas mulheres pelo sistema penitenciário, demonstrando quase um cenário de esquecimento por parte das autoridades, dos agentes e até mesmo dos familiares delas.

## 2.2 Violações aos Direitos dos Filhos no Cárcere

Inegável é o fato de que os cuidados que a mãe dá ao seu filho são imprescindíveis para seu crescimento e desenvolvimento, porém, não se pode fechar os olhos para as condições concretas da vida delas dentro do ambiente carcerário, ainda quando este seja dotado de estruturas como creches e berçários. Afinal, o cárcere não é o local adequado para abrigar crianças, que acabam por ter suas vidas restringidas e cerceadas. Nesse ponto, Nana Queiroz faz um apontamento acerca da vida de uma criança encarcerada: “grades e jaulas fazem parte do pequeno mundo de Cássia, são tudo que ela conhece. Sua mãe, Francisca, foi detida ainda grávida [...] Cássia nasceu presa, como centenas de outros bebês brasileiros.”<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras 64. “Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.” Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso 08 Abr 2021.

<sup>100</sup>QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Tendo em vista que o sistema penitenciário é um ambiente de risco e inadequado para uma criança, algumas áreas acabam por ser prejudicadas como, por exemplo, as comunicação e as relações pessoais. Segundo Castanho<sup>101</sup> as dificuldades apresentadas anteriormente acabam resultando em uma ausência de empatia para com as crianças que acabam sendo prejudicados também em sua formação.

Nesta perspectiva entende-se que são violados princípios inconstitucionais previstos no artigo 5º, incisos III<sup>102</sup> e XLV<sup>103</sup> da Constituição, ao considerar que as crianças não possuem condições adequadas em relação à saúde e à educação, levando a um desenvolvimento incompleto e negligenciados, sendo possível identificar a extensão da pena aplicada à sua mãe, ainda que existam unidades materno infantis com alguma estrutura para crianças.

Paralelamente, a medida em que as crianças crescem, é preciso enfrentar novos desafios. Para Castanho, o comportamento parental na prisão é prejudicado em função de os pais “serem sensíveis aos pedidos dos seus filhos, terem a capacidade de responder às necessidades que surgem em cada fase do seu desenvolvimento, resolverem os problemas sociais, saberem lidar com as adversidades e situações de stress e é também muito importante que saibam utilizar as técnicas de disciplina”<sup>104</sup>. Nesse sentido, os filhos dessas mulheres são afetados, a medida em que crescem, pelo ambiente penitenciário e, as vezes, até antes de nascerem.

Ao decidir se a criança ficará com a mãe ou pai inserida no sistema prisional, deverá ser considerado o melhor interesse da criança, visando providências que abarquem as necessidades delas, como creches internas ou externas e serviços de saúdes pediátricos. Além disso, a criança

---

<sup>101</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. **A experiência de ser mãe na prisão**. Dissertação de Mestrado do ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicocriminologia, p. 15, Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf). Acesso em 05 Abr. 2021

<sup>102</sup>BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 5º, “III - ninguém será submetido à tortura nem ao tratamento desumano ou degradante.”

<sup>103</sup>*Ibidem*. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

<sup>104</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. *op. Cit.* P. 4, Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/4211/1/19992.pdf). Acesso em 05 Abr. 2021

que permanecer com sua mãe em unidade prisional, não deverá ser tratada, de forma alguma, como presa (art. 29 – Serviços de Saúde, Regras de Bangkok).<sup>105</sup>

Ao ficar reclusa com sua genitora, a criança acaba por ter sua liberdade restringida, apesar de existirem previsões do ECA que garantem à criança o direito do convívio com a família, com outras crianças, o problema que ali elas estão em regime prisional, presos com a mãe, conforme a Lei de Convivência Familiar (Lei n. 12.962/14) que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com o objetivo de facilitar a convivência da criança e do adolescente com seu pai ou mãe presa. Portanto, tais possibilidades acabam por ferir o disposto na Constituição Federal no tocante ao superior interesse da criança<sup>106</sup>. A conselheira da Subseção da OAB/RJ traz uma percepção sobre a questão da extensão da pena à criança:

Eu fiquei encantada quando vi esse espaço delas. Mas a existência de creches, por mais que sejam bonitas é legitimar uma situação que não era pra existir, porque aquele bebê ele não está preso, ele é um cidadão brasileiro que nasceu livre então isso infringe direitos constitucionais dessa criança. Existem previsões do ECA que garantem à essa criança o direito do convívio com a família, com outras crianças e ali eles estão em regime prisional, já que estão presos com a mãe.<sup>107</sup>

Outra questão refere-se às próprias violações que são cometidas contra as crianças que se encontram nessas situações. De acordo com Daniela Canazaro, “estas crianças estão mais propensas às experiências de pobreza, doença mental, condições precárias de habitação, dentre outras consequências negativas, e são muito menos predispostas a receber qualquer tipo de ajuda ou assistência”<sup>108</sup>. Sabe-se que ao serem afastadas de seus filhos, as mães sofrem com a separação e o distanciamento e como consequência disso, não se pensa em como essa ruptura

<sup>105</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**, 2016. Regra 29. “1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir: (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe. (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas. 2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.”

<sup>106</sup>\_\_\_\_\_. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>107</sup>Entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada atua como Conselheira.

<sup>108</sup>MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade: um estudo da realidade em Porto Alegre RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. 32 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 8. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4262>. Acesso em 14 Abr. 2021.

abrupta atinge também as crianças, não sendo asseguradas nenhum tipo de apoio psicológico para que não venham a ter nenhum tipo de trauma relacionado, apesar de existir normas que defendam a viabilização desses apoios.

Apesar do dever de se assegurar às crianças que permanecem abrigadas com suas mães o acompanhamento pelos serviços de saúde de seu crescimento e desenvolvimento, incluindo o direito à vacinação<sup>109</sup> e à observância do calendário de consultas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde<sup>110</sup>, ou até mesmo o direito de ser acompanhada pelo pai ou mãe em caso de internação ou atendimento ambulatorial, conforme artigo 120 da LEP, a realidade das penitenciárias femininas é bem distante, quando pensamos que não há apoio médico nem para suas mães. Verifica-se a ausência de pediatras nas unidades para pronto atendimento às crianças que ali habitam e, além de tudo, há falta de medicação adequada a elas, tornando-se de responsabilidade da família da presa o fornecimento de remédios e itens de higiene.<sup>111</sup>

Ainda no contexto da saúde das crianças, o artigo 4º do ECA assegura o direito à saúde, à vida, alimentação e à educação da criança, dever este não só da sociedade mas também do poder público. Portanto, apesar dessas crianças estarem presas com as detentas, estas não ficam desobrigados dos seus deveres, sendo necessário que se responsabilizem pela garantia e manutenção dos direitos. De acordo com a psicóloga que atua em contato com essas mulheres, essa ausência acaba por tornar o ambiente carcerário ainda mais difícil e precário para receber e manter os pequenos, o que influencia a vida e o desenvolvimento delas e que pode trazer como consequência problemas psíquicos que, no futuro, podem ser irreversíveis.<sup>112</sup>

---

<sup>109</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_procedimentos\\_vacinacao.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf). Acesso 08 Abr 2021.

<sup>110</sup> \_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas de Saúde. **Caderno de Atenção Básica nº 11**. Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/crescimento\\_desenvolvimento.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/crescimento_desenvolvimento.pdf). Acesso 08 Abr 2021.

<sup>111</sup>CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. **Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 30, n. 1, 2020. Disponível em <https://www.scielo.org/article/physis/2020.v30n1/e300112/>. Acesso em 10 Abr. 2021.

<sup>112</sup>Entrevista realizada em 06 de Junho de 2016, com psicóloga e membro do Fórum Permanente de Saúde no Sistema Penitenciário a partir do Seminário na OAB-RJ promovido pela RAESP - Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário. Rio de Janeiro.

Com esses destaques, é possível perceber que o ambiente carcerário não é favorável e nem ajuda a evolução não só da mãe mas também da criança. O ambiente ao qual estão inseridos, apesar da existência de leis e diretrizes que necessitam ser garantidas, não são de fato disponibilizadas e por muitas vezes são negligenciadas pelo Estado. Os presídios não foram feitos pensando nem nos presos, muito menos em pequenos seres humanos, inexistindo qualquer tipo de amparo a elas. No fim, não existe preocupação com a saúde e a vida dessas pessoas e nem uma responsabilização com os impactos que a vida no cárcere pode causar às crianças.

### **III - CONSEQUÊNCIAS DO CÁRCERE NA VIDA DE MÃES E FILHOS**

A partir do perfil traçado das presidiárias brasileiras, sendo verificado como suas vidas e de seus filhos são, na prática, desenvolvidas, é possível concluir que essas as reiteradas negativas de direitos influenciam e têm desdobramentos para além dos muros da prisão, quais sejam, as consequências que o encarceramento pode ter em suas vidas, seja no aspecto social ou até mesmo psíquico.

Nos cabe refletir nesse capítulo como a moral social, o patriarcado e as regras impostas pela sociedade à mulher orientam seus comportamentos, seus vínculos dentro da prisão, além de como o preconceito e o julgamento afetam suas vidas após o cumprimento de sua pena. Tais questões impactam a vida dessas mulheres e ainda resvalam em seus filhos.

#### **3.1 Consequências nas relações sociais e pessoais da vida encarcerada**

Foi verificado nesse trabalho que a vida da mulher no cárcere é permeada pelo machismo inclusive dentro do estabelecimento prisional. Ela acaba recebendo uma culpa atribuída pelas pessoas que as cercam, não só por terem cometido um crime, mas também por não terem cumprido seu papel social imposto pelo patriarcado. O peso que a mulher carrega quando desvia dos padrões impostos é muito maior se comparado ao que afeta o homem, pois dele já é comum ou até mesmo esperado que tenha comportamento desviante.

Sob esta perspectiva, a presa, com mais ênfase quando ela é mãe, é julgada primeiramente com base nas leis e em segundo lugar moralmente. Tal julgamento parte não só da família e companheiros, como também é promovido por juízes e até mesmo pelos agentes penitenciários,

que atribuem a elas a culpa pelo sofrimento de seus filhos. O pensamento tradicional e moralista reforçam que a mulher precisa ser punida também por esse sofrimento, fazendo com que ela se lembre sempre que, se os seus filhos estão sofrendo o motivo foi o cometimento de delito que a desviou do objetivo estipulado para vida dela e composto pelo ideal social, independente do motivo ou condição que a levou até a prisão. Esta questão acaba por responsabilizar apenas a mulher, já que seria uma obrigação dela, retirando qualquer culpa para o homem.

Há casos em que a prisão ocorre de forma repentina, não dando a apenada possibilidade de assegurar a devida proteção e resguardo de seus filhos. Assim, a decisão sobre seus destinos acaba ficando nas mãos dos familiares da presa em momento posterior e, às vezes, sem seu consentimento. Caso a família não queira arcar com a obrigação dos cuidados, cabem medidas protetivas, de acordo com o ECA. Quando seus filhos são levados para abrigos ou entidades do gênero, a mãe passa a desconhecer seu paradeiro e a consequência disto é não saber quais são as condições em que vivem. Tal situação se repete em casos que a criança nasce dentro da prisão, quando, após o período da amamentação, os bebês são retirados e entregues a parentes ou abrigos.

Há que se falar ainda que algumas presas possuem mais de um filho e, em certos casos, quando os familiares se habilitam a prestar assistência a eles enquanto a mãe está impossibilitada, essas crianças são distanciadas também entre si, tendo em vista que cada um fica com um parente diferente. Isso ocorre em decorrência da carência de uma única pessoa do seio familiar possuir condições de cuidar e criar mais de uma criança.

Outro ponto relevante ao se falar nas consequências da maternidade no ambiente prisional é a questão da prisão domiciliar. Conforme já explicitado, o perfil da mulher brasileira presa é composto por negras, com grau de escolaridade baixo, sem emprego formal, com filhos menores de idade que, em sua maioria, ingressam no sistema por algum tipo de envolvimento com o tráfico de drogas. Acontece que ao solicitar o pedido de prisão domiciliar, em casos de prisão preventiva decretada, direito respaldado por lei a mulheres com filhos menores de 12 anos e grávidas, que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça, muitos juízes (em sua maioria homens) optam por não deferirem o pedido com base nos estigmas atribuídos a elas.

É possível ver algumas fundamentações de decisões que caminham para o entendimento de que aquela detenta, por ter sido presa por associação ao tráfico ou afins, possuiria alta periculosidade e seria considerada perigosa, pois não teria pensado nos seus filhos e assim não serviria de exemplo a eles, ou não podendo proporcionar a eles outra perspectiva de vida, motivos pelos quais as decisões acabam negando o direito a prisão domiciliar. Ou seja, o argumento de proteção à criança é usado contra a mãe, e não se leva em consideração a real necessidade da presença da mãe na criação dos pequenos, como se vê abaixo, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MULHER COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. INDEFERIMENTO. AMBIENTE NOCIVO AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA MÃE IDOSA NÃO COMPROVADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Observa-se que, ao contrário do que alega as impetrantes, a prisão cautelar apresenta suficiência de razões, sendo estatuída com foco na garantia da ordem pública, onde a autoridade impetrada ressalta a materialidade, a presença de indícios suficientes de autoria, a reiteração delitiva e as circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, elementos concretos que bem demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social da acusada, autorizando a conclusão de que solta, representa risco à ordem pública, face os fortes indícios de que a traficância por ela é praticada com habitualidade. Aplicação da Súmula 52 do TJCE. 2.A substituição da prisão preventiva por domiciliar, para a mulher com filho menor de doze anos, encontra respaldo legal nos artigos 318, V e 318-A do Código de Processo Penal, sendo exigido, para tanto, prova idônea dos requisitos estabelecidos nos mencionados dispositivos. 3. Não obstante, o simples preenchimento do requisito objetivo não implica a concessão automática do benefício. A própria dicção "poderá", utilizada pelo legislador, não autoriza esta conclusão. Há de se analisar as nuances do caso concreto, devendo o juiz investigar se a concessão de tamanha benesse à genitora é suficiente para evitar a prática de infrações penais e adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da agente, conforme o disposto no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, além de atender ao interesse da criança em situação de risco. 4. No caso, a concessão da prisão domiciliar não é recomendável, vez que a paciente está sendo acusada da prática de delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.345/2006, é reincidente na prática de crimes dolosos, já respondendo na 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza pelo crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas (ação penal n. 0165965-24.2019.8.06.0001), o que demonstra a possibilidade concreta de reiteração delitiva, acaso seja posta em liberdade apenas mediante o cumprimento de medidas cautelares ou mesmo com prisão domiciliar. 5. A paciente também fundamenta o pedido de prisão domiciliar alegando ser imprescindível para os cuidados de sua mãe, que é idosa e supostamente portadora de alzheimer. Nesse passo, vê-se que no caso em apreço os documentos trazidos aos autos pelas impetrantes são insuficientes, não comprovam que a paciente é a única pessoa apta a cuidar de sua mãe, nem que a mesma encontra-se em estado de incapacidade, pressupostos indispensáveis para o deferimento do benefício pretendido. 6. Nesse contexto, as circunstâncias que se apresentam tornam preponderante a necessidade de manutenção da paciente presa preventivamente, visto que não atende os requisitos para a concessão da prisão domiciliar, bem como devido o risco concreto de reiteração delitiva. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.<sup>113</sup>

Ainda pode-se ressaltar que, além do caráter preconceituoso das decisões, e apesar do HC 143641/SP ter decidido pela prisão domiciliar nos casos indicados na lei, alguns juízes ignoraram tal decisão e seguiram decidindo com outra valoração, aplicando-se caso a caso, para decidir quem de fato poderia ou não ter o direito reconhecido, não sendo considerado em muitos casos as condições degradantes da cadeia, mas apenas o perfil daquela mulher e o contexto de sua prisão. A negação da aplicação do direito resulta em presídios superlotados, e no alto crescimento do número de mulheres presas, em especial de mulheres grávidas presas provisoriamente, muitas delas que ainda nem tiveram sua primeira audiência realizada, estando privadas de liberdade antes até de uma sentença condenatória.

Em relação aos casos de gestantes, Ana Cristina Castanho ressalta a consequência da prisão para a mãe, pois a adaptação ao regime prisional acaba sendo muito mais difícil durante uma gravidez. Consequentemente, essas dificuldades resultam em uma ausência de empatia para com os seus filhos o que acaba prejudicando-os também em sua formação. No fim, afirma haver preocupação em entender as questões que atingem a mulher grávida e mãe dentro do cárcere, nem aos seus filhos, os que já existem e os que ainda estão para nascer, não dando muita atenção a questões psíquicas pertinentes a esses dois indivíduos.<sup>114</sup>

A condição psicossocial das detentas e seus filhos é ainda agravada quando elas passam a pensar nas condições de vida que seus filhos teriam junto a elas no período de cárcere e até mesmo fora dele. Segundo Serras e Pires<sup>115</sup>, é observada a existência de três “classes”: i) mães que se preocupam com a vida de seus filhos dentro do sistema penitenciário e pautam as consequências para a criança; ii) aquelas que, ao contrário das citadas anteriormente, apenas querem seus filhos perto de si, sem pensar nas consequências que a reclusão possa causar a eles; e iii) as mães que, num pensamento inicial, acharam melhor não manter seus filhos perto, mantendo-os fora do cárcere, mas acabaram por mudar de ideia com a vontade maior de tê-los por perto.

---

<sup>113</sup>CEARÁ. **Tribunal de Justiça do Ceará**. TJ-CE - HC: 06332636820198060000 CE 0633263-68.2019.8.06.0000, Relator: Lígia Andrade De Alencar Magalhães, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/04/2020. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832275953/habeas-corpus-hc-6332636820198060000-ce-0633263-6820198060000>. Acesso em 14 de abr. 2021.

<sup>114</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. 2015. *passim*.

<sup>115</sup>SERRAS, Dinora; PIRES, Antônio Augusto Pazo. *passim*.



Contudo, os autores deixam claro que mesmo as presas que decidiram por manter seus filhos juntos a si têm a preocupação sobre a influência do ambiente penitenciário e possível trauma a suas crianças. Logo, a influência que a vida reclusa pode ter na vida dos bebês, acaba sendo inevitável, levando em conta que uma criança necessita de experiências como, por exemplo, de aprender a lidar com os problemas sociais, como afirma Cardoso<sup>116</sup>, que demonstra que a condição de cárcere influencia não só a vida da criança mas também a da mãe detenta.

Com relação especificamente às crianças que convivem com suas mães dentro das prisões, Castanho<sup>117</sup> destaca como consequência para a criança o fato de que dificilmente ela irá conhecer outro ambiente além daquele prisional e, dessa maneira, isso afetará seu desenvolvimento, já que não recebem condições necessárias para seu desenvolvimento sendo privadas de diversas experiências que são consideradas cruciais nessa etapa da vida. Não pode-se esquecer que muitas são as mulheres presas que já possuem filhos antes do ingresso nas penitenciárias e que essas crianças também acabam sofrendo com a prisão, ainda que não estejam fisicamente encarcerados com elas. Os impactos podem ser percebidos principalmente na saúde emocional dos pequenos, ficando em destaque nos comportamentos deles, que causam repercussões no seu desenvolvimento escolar e até com outras pessoas.

A partir dessa questão, é necessário olhar as consequências da visitação. A revista íntima, que ocasiona desconforto por ser realizado de forma pouco humana e humilhante, a distância dos presídios dos locais de moradia das presas, a preocupação com seus filhos que vivem do lado de fora das penitenciárias, os horários de visitação e até mesmo a vergonha da família em possuir em seu ceio uma criminosa, são levados em consideração para explicitar o afastamento desses indivíduos das detentas. Algumas vezes esse distanciamento acaba ocorrendo por meio das próprias mulheres encarceradas, pois entendem que o ambiente ao qual estão vivendo não é próprio para o recebimento de seus parentes e pessoas que ama, gerando um sentimento de vergonha da própria situação.

---

<sup>116</sup> CARDOSO, Monica. **Maternidade em tempos de reclusão**. Rev. de Estudos e Investigação em Psicologia e Educação. vol. 12, n 1, p. 2431, 2005. Disponível em: <http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/297.pdf>. Acesso em 14 Abr. 2021.

<sup>117</sup>CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. 2015. *Passim*.

Muitas relatam que as visitas não são recorrentes e que acabam não mantendo o contato que gostariam, principalmente com seus filhos e, além disso, há relatos de presas que, apesar de estarem detidas em determinado estado ou município, suas famílias moram em locais distantes do presídio e essa distância, quando não há um auxílio para que os parentes sejam encaminhados, acarretam ainda mais danos na separação. Desta forma, de acordo com a Conselheira da Seccional da OAB/RJ, um dos pedidos de muitas detentas é de que seja disponibilizado algum tipo de transporte para que facilite a ida de seus familiares, que residam em locais distantes, até as visitas.<sup>118</sup>

Assim, essas mulheres são separadas de seus entes queridos de forma abrupta, rompendo com os laços existentes, colocando em cheque suas relações, sendo verificado em diversas momentos, situações de abandono. Diante deste contexto, a quebra do vínculo mãe-filho torna-se uma marca que seguirá com eles por toda sua vida, podendo ser visto como um elo que dificilmente será recuperado, tornando difícil a convivência familiar após o período do cumprimento da pena diante da separação e da falta de vínculos que deveriam ter sido construídos mas que foram rompidos.

A proibição da visita íntima também traz consequências na vida e nas relações dessas mulheres. Ao serem proibidas ou, ao por não ter sido concedida a visita em ambientes próprios para isso, sendo feito em certas situações dentro da própria cela em conjunto com outras presas, gerando uma situação constrangedora não só a si mas também a seus parceiros que por isso acabam deixando de visita-las. Segundo entrevistas realizadas, essa situação, em certos casos, pode incentivar relacionamentos homoafetivos dentro do cárcere em caráter excepcional. Fala-se em excepcionalidade tendo em vista que essas mulheres não eram lésbicas fora da prisão, no entanto, o sentimento de abandono a fizeram buscar por relacionamentos com outras detentas como forma de diminuir a dor da solidão e da carência vivida por elas. A psicóloga responsável por cuidados em determinada unidade prisional relata:

Às vezes acontecia de eu atender essas internas todas produzidas como homem, bermuda, camiseta largada, aqueles trejeitos, e receberem visitas do marido, dos filhos. Uma vez eu perguntei a uma delas: 'Me diga uma coisa, como é isso pra você, seu marido vem aqui, traz seus filhos e você tem sua companheira aqui dentro' e ela me respondeu assim 'Ih, doutora, isso é coisa de cadeia, não se mete nisso, não, lá fora

---

<sup>118</sup>Entrevista realizada no dia 07 de julho de 2016, com advogada, membro da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB/RJ na sede da subseção da OAB/RJ na Barra da Tijuca, no qual a entrevistada até então atuava como Conselheira.

a história é outra'. Então essa expressão 'coisa de cadeia' demonstra muito bem essas estratégias de sobrevivência que elas têm que criar entre si para suportar o cárcere.<sup>119</sup>

Assim, a péssima condição das unidades prisionais, em questão de cuidados e higiene também acarretam consequências que podem passar, inclusive, da figura da mulher mãe apenada para seus filhos que lá convivem. O risco e o medo iminente de contrair doenças, tendo em vista a condição de muitos presídios, leva mulheres a uma preocupação grande não só para si mas também a suas crianças.

A falta de preparo da maioria dos presídios femininos ao redor do Brasil para receber mães e filhos acarreta a mencionada hipermaternidade, consistente nos cuidados integrais sem auxílio de nenhuma pessoa externa. Por não existir esse amparo, necessário aos cuidados das crianças, no sentido de permitir que a mãe possua um tempo “livre”, elas acabam exercendo sua função de forma integral, as impedindo de trabalhar e estudar. Consequentemente, essas mulheres não conseguem diminuir sua pena a partir dessas tarefas, pois não possuem tempo e nem conseguem conciliar os cuidados com as crianças e sua vida pessoal e profissional. Ao mesmo tempo que muitas mães se sentem aliviadas por terem seus filhos por perto, muitas também se sentem culpadas por seus bebês estarem crescendo dentro de um ambiente complexo, como se estivessem cumprindo pena também, como criminosos.

Desse modo nota-se que são inúmeras as consequências negativas que o cárcere pode gerar na vida das mulheres que ali habitam e das pessoas que as cercam. A falta de higiene, serviços médicos, melhor estruturação dos presídios e o preconceito e o racismo são problemas graves. A prisão, além de não pensar nas peculiaridades da mulher, não é capaz de atender às necessidades dela enquanto mãe, se abstendo de dirimir as consequências por ela acarretadas, resultados que atingem não só a figura feminina mas também seus familiares e principalmente seus filhos, já que muitos nascem e estão encarcerados com suas genitoras.

### **3.2 Consequências na vida após o cárcere**

Após a vida em reclusão, muitos são os obstáculos que essas mulheres precisam enfrentar para retomar suas vidas, algumas até mesmo ficam medo de sair dos estabelecimentos prisionais

---

<sup>119</sup>Entrevista realizada em 06 de Junho de 2016, com psicóloga e até então membro do Fórum Permanente de Saúde no Sistema Penitenciário a partir do Seminário na OAB-RJ promovido pela RAESP - Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário. Rio de Janeiro.

por não saberem qual a realidade irão encontrar do lado de fora. Incertezas sobre seu futuro ocupam novos espaços de preocupações além dos que já existiam anteriormente, como a relação com sua família e principalmente com seus filhos. A consequência da distância estabelecida pelo sistema, com a quebra do vínculo familiar entre presas e seus familiares torna-se ainda mais evidente quando elas saem, pois é necessário a reconstrução desses elos, pois muitas vezes a própria família não possui interesse em reatar, podendo ser ainda mais doloroso. Se pensarmos nos filhos dessas mulheres, que ao serem retirados braços de sua genitora, não constroem vínculos fortes e muitos por terem sofrido a separação tão cedo em suas vidas, após a saída delas, acabam não as reconhecendo ou negando o seu reconhecimento.

Certo é que a vida após a prisão para esse grupo de pessoas é marcada por muitos preconceitos e rótulos. É sabido que, infelizmente, após o encarceramento, muitas oportunidades são fechadas, inexistindo a possibilidade de reingresso principalmente no mercado de trabalho em decorrência de um estereótipo criado em torno do egresso, diante do estigma, ainda que já tenha cumprido com a sua pena.

Se para essas mulheres a vida antes do crime era composta por uma realidade sem empregos formais, sofriam com a estigmatização social, eram vítimas de violências muitas das vezes morais e ao mesmo tempo necessitavam subsidiar o sustento da sua família, o pós pode ser ainda mais complicado, levando em consideração as questões ainda impostas pela sociedade, principalmente aquelas em que se coloca em destaque o papel da mulher e da mãe.

Se antes a mulher transgressora era vista com maus olhos diante da população, por descumprir com os papéis impostos de cuidadora do lar e dos filhos, independente dos motivos que as levaram ao delito, ao sair do ambiente de reclusão esse estigma tende a acompanhá-las ainda mais. Mas, como sempre, o peso dado a mulher é muito maior. Desta forma, o retorno a sua vida anterior se torna mais difícil, afastando aquela mulher ainda mais da sociedade, obrigando-a a buscar e exercer novamente papéis não formais para que seja possível cuidar de sua família e filhos.

Muitas mulheres que reingressam no sistema penitenciário relatam que o motivo que as levou novamente a delinquir e conseqüentemente à prisão, é justamente a falta de emprego

formal e a necessidade de dar assistência, principalmente financeira, a sua família.<sup>120</sup> A vida após a prisão não é uma questão pontuada ou até mesmo colocada em questão, como se após o cumprimento da pena não houvessem consequências na vida das pessoas.

Além do estigma que fica com relação ao passado daquela mulher, há ainda a perpetuação do rótulo de “boa mãe” que não se aplica àquelas que, em algum momento, já passaram pelo sistema penitenciário, seguindo sendo mal vista pela sociedade, condenando-a moralmente como má influência aos seus filhos, não servindo como representante, não sendo possível ser, portanto, exemplo de vida a eles. No entanto, como pensar que essa mulher retome a sua vida, e sirva como parâmetro aos seus filhos, se a sociedade reforça estereótipos e não concede, de verdade, novas oportunidades a elas.

As consequências pós cárcere também se aplicam aos seus filhos, tendo em vista que os eles precisam aprender ou reaprender a criar laços com a sua mãe e curar os traumas que os marcaram durante todo o período em que tiveram afastados delas. Esse é um momento muito difícil não só para a mulher mas também para as crianças, levando em consideração que já tiveram parte de seu desenvolvimento afetados por esse momento tão complicado.

Assim, ao ser colocada de frente com essas questões há novamente a dúvida que parte da própria egressa, como por exemplo, a busca em entender se de fato o lugar de seus filhos é junto a elas ou não. Ainda precisam lidar com os traumas causados pela prisão não só a elas, mas a seus filhos também. As dúvidas que antes a perseguiam dentro do ambiente carcerário, passam a segui-las após sua saída, pois é posta em questão sua capacidade de ser ou não uma boa mãe e gestora da família.

---

<sup>120</sup>SILVA, Amanda Daniele. **Mãe / Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. 2014. 183 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014. P. 170. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138596/ISBN9788579837036.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 Abr. 2021.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo reunir conhecimentos adquiridos a partir da leitura de textos acadêmicos e de entrevistas realizadas em 2016 com profissionais atuam em presídios femininos, que relataram as dificuldades do exercício da maternidade em regime prisional, apontando as barreiras apresentadas na prisão, entendendo que este ambiente não foi pensado em receber pessoas, principalmente grávidas e mães. Diante do estudo, tornou-se evidente, em relação às mulheres grávidas, o seu perfil social e econômico, a dificuldade de acesso ao profissional de saúde, a dificuldade de acesso à justiça, a burocracia do sistema prisional e o abuso no número de prisões provisórias, entre outras situações, que se revelaram grandes empecilhos, que podem gerar graves consequências para a mãe, o filho e sua família.

Diante de um crescimento da população carcerária feminina, são necessárias políticas públicas para atender as peculiaridades e especificidades do gênero, além de ser necessário o cumprimento da lei já existente. Partindo de propostas que visam a humanização do cumprimento da pena nas unidades prisionais a fim de resguardar a integridade física, psicológica e emocional das apenadas e também salvaguardar direitos da relação mãe em cárcere e filhos, o trabalho se propõe a apontar os problemas da pena privativa de liberdade na vida dessas mulheres e as consequências geradas por um ordenamento que não protege o exercício da maternidade e a criança.

Assim, o trabalho consistiu em mostrar a vida da mulher mãe encarcerada e de sua prole e trazer as dificuldades pelas quais eles passam, as violações enfrentados por mães e filhos partindo da análise de dispositivos constitucionais, da Lei de Execução Penal, das Regras de Bangkok, além das alterações trazidas pela Lei nº 13.769/2018, como a inclusão do artigo 318-A, na LEP, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, as dificuldades do encarceramento, os diversos problemas do cárcere e suas condições.

Diante do contexto, ainda que algumas prisões sejam preparadas para acolher mãe e filho, com a premissa de proteção do vínculo maternal e considerando a questão da saúde e dos laços afetivos, este é um ambiente que de fato não é apropriado para receber esse grupo, considerando que, em sua maioria, não são dotadas de aparato necessário para o seu recebimento, seja em relação à estrutura do presídio ou de apoio médico e social, principalmente no contexto de vida

das pessoas que têm sua liberdade restringida. Diante disso, faz-se necessário refletir se a proteção estimada pelo Estado pode ser apenas garantida de fato dentro do sistema ou se as mesmas condições podem ser aplicadas fora das prisões com o ímpeto de se obter o mesmo resultado que se espera dentro da reclusão.

É notório que a precariedade é o padrão dos presídios femininos, sendo dificilmente garantidas condições para que as mães possam viver com seus filhos. Com isso surgem diversas preocupações, não só dos especialistas como também das próprias mães, sobre o futuro de suas crianças, e como o cárcere pode influenciar em suas vidas. Até porque, como visto no trabalho, a prisão não é o lugar ideal para criar uma criança.

Pode-se notar que grande parte das mulheres presas são afastadas de seus filhos até mesmo imediatamente após o parto. Quando não ficam com a mãe no cárcere são entregues à família da presa, mas se esta não quiser se responsabilizar, podem encaminhar as crianças para abrigos ou mesmo para adoção. Temos, então, uma situação preocupante pois a mãe por estar presa não pode ficar com sua criança e, dependendo da situação, pode nunca mais vê-la, ainda que seja resguardado por lei o direito de visita. Desta forma é necessário destacar que precisa-se urgentemente de medidas que deem, de verdade, uma assistência à mulher presa e mãe para que esta possa com ter o mínimo para cuidar de seu filho para que situações como a de afastamento de mãe e bebê, não mais ocorram.

Portanto, torna-se inegável a real situação das mulheres, principalmente as mães presas, que precisam enfrentar todos os dias, e a violação de seus direitos previstos em lei. A partir desse aspecto, têm-se a necessidade de afirmar uma política de gênero, dirigida à mulher, e que atenda a mulher em suas necessidades, sua autonomia, seus direitos. O paradigma mais importante é o de resgatar o gênero dentro do sistema prisional que pensado para homens.

A questão da maternidade no cárcere ainda não recebe todas as atenções que precisaria, percebe-se que é mais um grupo excluído da sociedade e que enfrenta os mais diferentes estigmas, não só da sociedade mas também do próprio Judiciário e por isso é necessário que cada vez mais se aprofunde os estudos voltados para esse tema e que se perceba a importância dessas mulheres serem tratadas com respeito, em especial quando são mães que pelos mais diversos motivos e em muitos casos, encontram-se na condição de presas pois não tiveram outra saída a não ser o crime para cuidarem de seus filhos.

Assim, destaca-se a necessidade do Estados de fazer cumprir os direitos das mulheres encarceradas e de promover seu desencarceramento, bem como das crianças que estão de alguma forma inseridas no mesmo contexto, seja dentro do ambiente prisional ou fora, demandando a presença materna, com o objetivo de diminuir os impactos que o cárcere gera na vida dessas pessoas.

Trazer o tema das mulheres e filhos encarcerados à tona representa a possibilidade de despertar o debate para que seja possível a discussão não só sobre um tratamento adequado e justo para a garantir os direitos desse grupo à saúde, acesso à família e à maternidade, mas também, aguça o nosso pensamento crítico e nos leva a questionar quais políticas públicas de fato são necessárias e qual o grupo que de fato precisa que essas políticas sejam efetivas. Infelizmente, o cenário brasileiro privilegia o encarceramento como resposta penal, percebendo-se a negação de direitos como prática cotidiana.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, M. N. de, & Pereira, L. U. **O julgamento do Habeas Corpus n. 143.641 a partir de uma perspectiva de direitos reprodutivos**. Revista De Direito Sanitário, 20(1), 263-282. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v20i1p263-282>. Acesso em 14 Abr. 2021.

BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, Luciana; PIRES, Thula Rafaela. **A Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-44, abr./maio, 2008. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/251>. Acesso em 10 Mar. 2021.

BOITEUX, Luciana. **As Cartas Delas: gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, p. 357 – 370, 2018. Disponível em: [https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes\\_do\\_carece.pdf](https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

BOITEUX, Luciana; FERNANDES, Maíra Costa; PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres e crianças encarceradas: Um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em <http://fileservidor.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em 15 Fev. 2021.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Debates ocorridos, na Faculdade Nacional de Direito. Rio de Janeiro, p. 17 – 138 e p. 638 – 772, 2018. Disponível em <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/08/G--nero-feminismos-e-sistemas-de-Justi--a.pdf>,. Acesso em 14 Abr. 2021.

BRAGA, A. G. M. **Entre A Soberania Da Lei E O Chão Da Prisão: A Maternidade Encarcerada**. Revista Direito GV, v. 11, n 2, p 523 – 546, Dez 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200523](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200523). Acesso em 14 Abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei nº 3.689, de 7 de dezembro de 1941, Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok. Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 04 de Abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional Diretoria De Políticas Penitenciárias Coordenação De Políticas Para as Mulheres e Promoção das Diversidades. **Diretrizes Para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional**, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>. Acesso em 08 Abr. 2021.

\_\_\_\_\_. InfoPen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dados de janeiro a junho de 2020, Mulheres e Grupos específicos**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWl1M2YtZGIzNzI3ODg0OTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso 06 Abr 2021.

\_\_\_\_\_. InfoPen. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade**. Junho de 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso 06 Abr 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.343, Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Sisnad, promulgada em 23 de Agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em 06 Abr 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei De Execução Penal**, Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984, Diário Oficial da União, 1984.

\_\_\_\_\_. **Regras de Mandela. Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em 04 Abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em 04 de Abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN Informações penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça; 2018. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em 04 Abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação**. Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Brasília, 2014. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_procedimentos\\_vacinacao.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf). Acesso 08 Abr 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas de Saúde. Caderno de Atenção Básica nº 11. Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil. Brasília: 2002. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/crescimento\\_desenvolvimento.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/crescimento_desenvolvimento.pdf). Acesso 08 Abr 2021.

BRAUSTEIN, H. R. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro**. II Congresso Internacional de Pedagogia Social., p. 1-15, 2008. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n2/07.pdf>. Acesso em 14 Abr. 2021.

BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro; SILVA, Jonas Carvalho e; SOUZA, Isabela Brito dos Santos de. **Revisão Sobre O Presídio Feminino Nos Estudos Brasileiros. Psicologia & Sociedade**. Psicol. Soc. vol.31, Belo Horizonte, Epub Dezembro 20, 2019. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822019000100248&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822019000100248&tlng=pt). Acesso em 14 Abr. 2021.

CARDOSO, Monica. Maternidade em tempos de reclusão. **Rev. de Estudos e Investigação em Psicologia e Educação**, vol. 12, n 1, p. 2425–2440, 2005. Disponível em: <http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/297.pdf>. Acesso em 04 Abr. 2021.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. **Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres**. Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, abr. 2017. Disponível em

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2017000100099&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100099&lang=pt). Acesso em 14 Abr. 2021.

CASTANHO, Ana Cristina dos Santos. **A experiência de ser mãe na prisão**. Dissertação de Mestrado do ISPA – Instituto Universitário. p. 1-74. Disponível em: [www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/42111/1/19992.pdf](http://www.repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/42111/1/19992.pdf). Acesso em 12 Ab2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. TJ-CE - **HC: 06332636820198060000**. CE. Processo nº 0633263-68.2019.8.06.0000. Relator: Ligia Andrade De Alencar Magalhães, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/04/2020. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832275953/habeas-corpus-hc-6332636820198060000-ce-0633263-6820198060000>. Acesso em 20 de abr. 2021.

CERNEKA, HEIDI ANN. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Rev. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, vol. 6, n. 11, p. 61-78, 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5cesso>. Acesso em 03 Mar. 2021.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. **Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 30, n. 1, 2020. Disponível em <https://www.scielo.org/article/physis/2020.v30n1/e300112/>. Acesso em 10 Abr. 2021.

CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. **"Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma perspectiva feminista crítica."** In: VI Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal no Grupo de trabalho “Punição, Prisão e Gênero” na Universidade Federal do ABC, 2014. Disponível em [https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento\\_Feminino\\_Seletividade\\_Penal\\_e\\_Tr%C3%A1fico\\_de\\_Drogas\\_em\\_uma\\_perspectiva\\_Feminista\\_Cr%C3%ADtica](https://www.academia.edu/9832437/Encarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%ADtica). Acesso em 04 Abr. 2021.

DA CUNHA, Carolina de Freitas. **MULHERES EM CÁRCERE**. Simpósio, [S.l.], n. 8, mar. 2020. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/1987>. Acesso em 15 abr. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018. Disponível em:

<file:///D:/Users/971058/Downloads/Estara%CC%83o%20as%20priso%CC%83es%20obsoletas%20-%20Angela%20Davis.pdf>. Acesso em 06 Fev. 2021.

DIUANA, Vilma; VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard; CORREA, Marilena. **Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2041 – 2050, Jul 2016. Disponível em <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n7/2041-2050/pt/>. Acesso em 14 Abr. 2021.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista.** *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. Disponível em: <https://www.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-Criminologia-Feminista>. Acesso em 14 Abr. 2021.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil.** In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO COMPEDI. Fortaleza, CE, 2010, p. 6072. Disponível em: Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>. Acesso em 14 Abr 2021.

GUEDES, Marcela Ataíde. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino.** *Psicol. Cienc. Prof.*, vol.26, n.4, p.558-569, 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400004). Acesso em 04 Abr. 2021.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** *Artigo. Ciência & Saúde Coletiva*; v. 21, n 7, p. 2061 – 2070, jul 2016. Disponível em <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n7/2061-2070/>. Acesso em 14 Abr. 2021.

LAROUSE, Dr. Bernard; SANCHEZ, Dr. Alexandra Roma; CASTRO, Msc Vilma Diuana de; SANTOS, Dr. Mauro; VALENTINI, Dr. Nadia Cristina; CRAVALHO, Dr. Márcia Lázaro de; PEREIRA, Msc Ana Paula Esteves. Projeto. **Saúde materno infantil nas prisões.** FIOCRUZ, 2016. Disponível em: [http://arch.ensp.fiocruz.br/uploads/r/fundacao-oswaldo-cruz-casa-de-oswaldocruz/1/c/2/1c2eed116a0735f8d9c0a781cc3b944c9590555e7c19d2b67c7105e14dc680e4/Projeto\\_Nascer\\_nas\\_Pris\\_es.pdf](http://arch.ensp.fiocruz.br/uploads/r/fundacao-oswaldo-cruz-casa-de-oswaldocruz/1/c/2/1c2eed116a0735f8d9c0a781cc3b944c9590555e7c19d2b67c7105e14dc680e4/Projeto_Nascer_nas_Pris_es.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

LOPES, Cássia dos Santos. **A invisibilidade das mulheres nos sistemas prisionais: o cárcere como agravante das desigualdades de gênero**. Repositório Institucional da Universidade Federal do Rio Grande Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/9338>. Acesso em 15 Abr. 2021.

MACHADO, Juliana. **Maternidade encarcerada: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2016. 77 f. Trabalho final de conclusão de curso. FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18983/JULIANA%20DANTAS%20MACHADO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 Abr. 2021.

MAGALHÃES, Fernanda Amoras. **A maternidade no cárcere à luz da criminologia feminista**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14215>, acesso em 15/04/2021.

MATOS, Khesia Kelly Cardoso, SILVA, Susanne Pinheiro Costa e, NASCIMENTO, Emanuela de Araújo; **Filhos do cárcere: representações sociais de mulheres sobre parir na prisão**, 2019. Disponível em <https://scielosp.org/article/icse/2019.v23/e180028/>. Acesso em 14 Abr. 2021.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade: um estudo da realidade em Porto Alegre RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. 32 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4262>. Acesso em 14 Abr. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJ-MG. Habeas Corpus, nº 10000210001814000. Disponível em: [EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS - HC 143.641/STJ - INAPLICABILIDADE - EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR - DECISÃO FUNDAMENTADA - INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Habeas Corpus Criminal : HC 0001814-78.2021.8.13.0000 MG \(jusbrasil.com.br\)](#). Acesso em 14 Abr. 2021.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio; Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e**

**Sociedade**, n. 40, p. 223-241, 2012. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>. Acesso em 14 Abr. 2021.

NÓBREGA, Rafael Estrela; FILGUEIRAS, Ana Paula Abreu. **As Consequências da Maternidade no Sistema Prisional**. *Direito em Movimento*, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 167-187, jan. 2021. ISSN 2238-7110. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/327>. Acesso em 15 Abr. 2021.

OKIN MOLLER, SUSAN. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas – Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 305-332 , 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002>. Acesso em 16 Abr. de 2021.

PANCIERI, Aline, BOITEUX, Luciana. **Traficantes Gravidas no Banco dos Réus**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926\\_ARQUIVO\\_Maternidadefazendogenero.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

PIMENTEL, E. **O lado oculto das prisões femininas: representações em torno do sentimento do crime e da pena**. *Latitude*, vol. 7, n.2, p. 51-68, 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1288/889>. Acesso em 14 Abr. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em 04 Abr. 2021.

REZENDE, Giullia Andrade de; OSÓRIO, Fernanda Corrêa. **Encarceramento Feminino: Da (In)Visibilidade À Garantia De Direitos**. Artigo PUCRS, 2020. Disponível em [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia\\_rezende.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

ROCHA, Victor Ferreira Roque. **O aprisionamento do feminino: um estudo sobre o encarceramento e a vivência do cárcere pelas mulheres**. 171 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz,



Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/46201>. Acesso em 15 Abr. 2021.

RODRIGUES, Amanda Caroline Alves Pereira; GUIMARÃES, Irene Maestro. **Violação De Direitos Das Mulheres Mães E Gestantes Presas Preventivamente**. ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019. Disponível em <http://ittc.org.br/processos-de-instrucao-artigo-2/>. Acesso em 14 Abr. 2021.

RONCHI, Isabela Zanette. **A Maternidade E O Cárcere: Uma Análise De Seus Aspectos**. 2018, 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf). Acesso em 14 Abr. 2021.

RUEDIGER, M.; SANCHES, D. **Encarceramento feminino**. 2018. Fundação Getúlio Vargas – FGV. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25741/Encarceramento%20feminino.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 14 Abr. 2021

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC, 2018. Disponível em <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816/0>. Acesso em 14 Abr. 2021.

SANTOS, Almir Santos Reis; COHN, Ana Clara da Silva; BARETTA, Gilciane Allen. **Maternidade no cárcere: a prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva**. Revista Vianna Sapiens, v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31994/rvs.v12i1.722>. Acesso em 15 Abr. 2021.

SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROZA, Adriane. **Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina**. Mnemosine. Vol.5, nº2, p. 174-188, 2009. Disponível em: [http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180/pdf\\_165](http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180/pdf_165). Acesso em: 15 Abr. 2021.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe / Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. 2014. 183 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2014.



Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138596/ISBN9788579837036.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 Abr. 2021.

SIMAS, Luciana, VENTURA, Miriam. **Direito Humano À Maternidade Para Mulheres Privadas De Liberdade**. Revista Eletrônica OAB/RJ, Março, 2018. Disponível em <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITO-HUMANO-A-MATERNIDADE-PARA-MULHERES-PRIVADAS-DE-LIBERDADE.pdf>. Acesso em 14 Abr. 2021.

SIQUEIRA, Brenda Gomes. **Criminologia feminista: discussões acerca de mulheres encarceradas no Brasil**. 37f. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/209>. Acesso em 15 Abr. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 109049**. SP 2019/0062833-4. Julgado pela Quinta Turma. 7 de maio de 2019. DJe 20/05/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712475304/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-109049-sp-2019-0062833-4>. Acesso 14 Abr 2021.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Habeas Corpus, nº 618775**. SP 2020/0268862-0. Julgado pela Sexta Turma. 16 de março de 2021. DJe 26/03/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683292/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-618775-sp-2020-0268862-0>. Acesso em 14 Abr. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 143.641**. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado pela Segunda Turma, em 24/10/2018, Processo eletrônico. DJe-228, publicação em 26/10/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000255723&base=baseA cordaos>. Acesso em 03. Abr. 2021.

TORRES, Natalia Faccin Duarte; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. **Habeas Corpus 143.641 E Os Problemas Do Encarceramento Feminino No Brasil**. Revista Gênero – Periódicos UFF, v. 20 n. 1 (2019). Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/38497/22070>. Acesso em 15 Abr. 2021.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Cad. Saúde

Pública, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csp/v31n3/0102-311X-csp-31-03-00607.pdf>. Acesso em 14 Abr. 2021.